

# //DOCTRINA

## A MEDIAÇÃO E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: CONSTRUINDO ALTERNATIVAS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

**Palavras chave:** Mediação. Desjudicialização. Solução de conflitos. Criança e Adolescente. Política Socioeducativa. Educação.

**Resumo:** O autor aborda a possibilidade do uso de mecanismos de mediação para solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, como alternativa idônea, prevista em lei, que integra e complementa o processo de desenvolvimento humano e formação de cidadãos inerente à educação e à política de atendimento à criança e ao adolescente, inclusive aqueles envolvidos com a prática de atos infracionais.

**Abstract:** The author intends to express the possibility of the use of mediation in order to solve conflicts and settle disputes involving children and teenagers, as a valid and lawful option, within the process of human and citizen development inherent to education and the government policy to deal with children and teenagers, including those involved in crimes and other legal violations.

Murillo José Digiácomo<sup>1</sup>

### Introdução

No Brasil, a solução de conflitos (ou de situações de violação de direitos, de um modo geral) em matéria de infância e juventude, tradicionalmente, sempre ficou a cargo do Poder Judiciário, criando uma cultura de “judicialização” do atendimento que perdura até hoje e encontra-se fortemente enraizada na mente de muitos dos operadores do atual “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”<sup>2</sup>.

De fato, sob a égide dos “Códigos de Menores” de 1927 e 1979, não havia muitas alternativas à intervenção judicial, que somente ocorria após já caracterizada a violação do direito, e geralmente resultava no afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar ou em outra solução que, apesar de destinada a atender (teoricamente) o “melhor interesse do menor”, geralmente não levava em conta a opinião da criança ou adolescente (que sequer eram considerados “sujeitos de

<sup>1</sup> Procurador de Justiça no Estado do Paraná (murilojd@mppr.mp.br). Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE/MPPR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

<sup>2</sup> Que segundo o art. 1º, da Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, “...constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

### ÍNDICE

Doutrina	01
Atuação do CAOPJII	08
Principais ofícios expedidos pelo CAOPJII	17
Atos publicados na Imprensa Oficial de interesse da infância e juventude	21
Notícias da Infância	21
Jurisprudência	22

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de  
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador do CAOPJII  
Matéria Não Infracional  
Dr. Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadora do CAOPJII  
Matéria Não Infracional  
Dra. Allyne Tavares Giannini

Coordenador do CAOPJII  
Matéria Infracional  
Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto

Subcoordenadora do CAOPJII  
Matéria Infracional  
Dra. Luciana Rocha de Araújo Benisti

Secretária da Coordenação  
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

Servidores  
Alberto Borges Brandão  
Rafael dos Santos Fonseca  
Patrícia Baroni Santos Albernaz Gomes  
Genaudo Mendes de Moura  
Andressa Cristina Silva Soares  
Jane Sousa da Silva  
Maria de Lourdes Lopes Costa Felizardo



Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual

direitos" e/ou pessoas capazes de exprimir sua vontade) e, a pretexto de "protege-los", acabava contribuindo para violação de outros de seus direitos fundamentais.

Em alguns casos, sem dispor de meios para obrigar o Poder Público a intervir em situações de conflito interpessoal, seja no âmbito da família, seja em outros espaços de convivência da criança ou adolescente, o próprio "Juiz de Menores" chamava para si a responsabilidade de solucioná-los, mas normalmente o fazia de forma improvisada, usando muito mais de sua autoridade (e do "temor reverencial" que sua posição incitava nos demais) do que qualquer outro meio de convencimento ou busca de um efetivo "apaziguamento" dos ânimos, o que acabava por manter, ainda que de forma velada (ou latente), o clima de insatisfação e belicosidade existente entre os envolvidos na disputa, com evidentes reflexos negativos para os mesmos.

Foi apenas com o advento da "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente", a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e da Constituição Federal de 1988, que a incorporou em seu art. 227 - e também previu, em seu art. 226, *caput* e §8º, a necessidade de o Poder Público criar mecanismos de proteção à família, destinados, dentre outros, a "coibir a violência no âmbito de suas relações" -, que essa situação começou a mudar.

Apesar disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação original, não deixou explícito o conceito de "desjudicialização" do atendimento (muito menos que esta poderia se dar através da mediação<sup>3</sup>), fazendo com que muitas das práticas consagradas pelo "Código de Menores" persistissem por anos após sua revogação, apesar de francamente ultrapassadas e ineficientes.

Com efeito, foi apenas após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.010/2009e, mais recentemente, pela Lei nº 13.010/2014, que

<sup>3</sup> Assim entendida como uma forma de "autocomposição de conflitos", na qual os próprios envolvidos irão discutir e solucionar o litígio, com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadi-los a entrar em um acordo. Nas palavras de Camp (1999) e Schnitman & Schnitman (2000), citados por Cristina Palmeirão: "... é uma prática de intervenção que acredita na resolução de conflitos sociais por uma forma pacífica e cooperante entre as partes, baseando-se num conjunto de técnicas de comunicação e de pensamento criativo, para que as pessoas envolvidas resolvam as suas diferenças relativas a necessidades e interesses e construam, por si, soluções aceitáveis por ambas as partes".

o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever, de forma mais clara, a necessidade a criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, no mesmo sentido do que também prevê a Lei nº 12.594/2012 (outra norma de referência em matéria de infância e juventude, que instituiu o chamado "Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE", estabelecendo os parâmetros a serem observados quando do atendimento de adolescentes autores de ato infracional).

E justamente em razão de sua importância para compreensão da matéria, passaremos a analisar as disposições das Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 que sinalizam no sentido da "desjudicialização" do atendimento prestado à criança e ao adolescente, dando margem à criação de mecanismos de autocomposição de conflitos, como é o caso da mediação.

### A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 8.069/1990

Os fundamentos legais para instituição de mecanismos destinados à mediação e outras formas de solução extrajudicial de conflitos em matéria de infância e juventude, ainda que de forma um tanto quanto tímida, já estavam presentes na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, que desde sempre previu a necessidade de uma intervenção rápida e eficiente do Poder Público (e não apenas do Poder Judiciário), no sentido da plena efetivação de seus direitos fundamentais (inclusive o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, que devem ser colocados a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor<sup>4</sup>).

Na verdade, a Lei nº 8.069/1990 procurou estimular a atuação articulada e integrada entre os mais diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a instituição de políticas públicas intersetoriais que contemplassem as mais diversas alternativas de abordagem/intervenção estatal<sup>5</sup> (como é o caso da mediação de conflitos), na perspectiva de reduzir a intervenção judicial ao mínimo

<sup>4</sup> Cf. arts. 4º, 5º, 17 e 18, da Lei nº 8.069/1990.

<sup>5</sup> Inteligência dos arts. 4º, *caput*, 86 e 88, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (apenas para mencionar os dispositivos relativos à matéria já contemplados na redação original deste Diploma Legal).

possível, de modo que esta somente ocorresse quando estritamente necessária.

A própria criação do Conselho Tutelar<sup>6</sup>, órgão colegiado que, dentre outras, possui a atribuição de atender crianças e adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, aplicando-lhes inúmeras "medidas" relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990<sup>7</sup>, seguiu a "lógica" da excepcionalidade da intervenção judicial, sendo perfeitamente possível que este dê sua contribuição no sentido da mediação de conflitos, sobretudo no âmbito das famílias<sup>8</sup>.

Em que pese tais disposições normativas já apontarem para a possibilidade do uso da mediação como forma de gestão (e efetiva solução) de conflitos envolvendo crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, a mencionada cultura da "judicialização" e a pouca difusão de mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios no Brasil (contrariando uma tendência mundial), fez com que poucos avanços neste sentido ocorressem.

Na verdade, apenas a partir de alterações legislativas recentes que a Lei nº 8.069/1990 passou a contemplar referências mais explícitas à necessidade de criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a começar pela inclusão, dentre os princípios que devem nortear a intervenção estatal em matéria de infância e juventude, relacionados em seu art. 100, par. único, incluiu os relativos à "intervenção mínima", à "intervenção precoce" e à "oitiva obrigatória e participação", que claramente apontam para necessidade de encontrar "caminhos alternativos" para plena efetivação

<sup>6</sup> Definido pelo art. 131, da Lei nº 8.069/90 como um "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

<sup>7</sup> Cf. art. 136, incisos I e II, da Lei nº 8.069/1990. O "rol" de medidas de proteção contido no art. 101, da Lei nº 8.069/1990, vale dizer, é meramente *exemplificativo*, podendo ser utilizadas outras, além das expressamente relacionadas no dispositivo.

<sup>8</sup> Embora o Conselho Tutelar não seja um "programa de atendimento" e sua atuação não substitua a intervenção de programas próprios de mediação, tendo em vista que tem, dentre outras a atribuição de "atender e aconselhar os pais ou responsáveis" (art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990), pode sem dúvida contribuir para, quando do atendimento destes, criar as condições favoráveis à mediação ou, ao menos, evitar o acirramento dos ânimos e/ou o agravamento do conflito interpessoal existente, devendo seus integrantes receber a devida qualificação funcional para tanto (como previsto, aliás, pelo art. 70-A, inciso III, da Lei nº 8.069/1990).

dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo de forma mais clara o direito de exprimir sua vontade e de participar da solução dos problemas por eles enfrentados<sup>9</sup>.

O passo mais decisivo no sentido da obrigatoriedade da instituição de tais mecanismos, como parte integrante da *"Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente"*, no entanto, veio apenas com o advento da Lei nº 13.010/2014, que no bojo do art. 70-A por ela incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou que, dentre as ações a serem (obrigatoriamente) implementadas pelo Poder Público no sentido de coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, bem como de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, deve ser incluído: *"o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente"* (inciso IV).

Muito embora a mediação não seja a única forma de intervenção em casos semelhantes, ela é, sem dúvida, um importante meio de solução - e em caráter efetivo e definitivo - de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser uma das alternativas a serem instituídas pelo Poder Público, sendo assim colocada à disposição dos órgãos e agentes encarregados do atendimento desta demanda sempre que a situação recomendar.

Importante destacar que, como o dispositivo acima transcrito evidencia, tais mecanismos podem ser instituídos não apenas por órgãos governamentais, mas também por meio de entidades não governamentais que, neste sentido, podem ser estimuladas a apresentar projetos a serem contemplados com recursos provenientes dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

Interessante observar que, dada amplitude da Lei nº 13.010/2014 (assim como da Lei nº 8.069/1990), a mediação não é cabível apenas em se tratando de conflitos intrafamiliares, mas também em

9 O que, por sinal, já era previsto nos arts. 12, 13 e 16, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

10 Cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que são os responsáveis pela definição da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assim como pela gestão dos Fundos Especiais a estes vinculados, definir a destinação de recursos para esta finalidade, assim como os critérios para seleção dos projetos que serão por estes contemplados.

outras situações envolvendo a violação de direitos de crianças e adolescentes de um modo geral, desde que razoável e recomendável sua utilização no caso em concreto, observados os princípios e parâmetros normativos que orientam a atuação do Poder Público (assim como das entidades não governamentais que, por delegação e/ou convênio, executam ações próprias do Poder Público) em matéria de infância e juventude, a exemplo daqueles relacionados no supramencionado art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/1990.

Um bom exemplo disto são as situações de conflito verificadas no âmbito das escolas, seja envolvendo apenas alunos, seja também professores e outros integrantes da comunidade escolar, que serão melhor abordadas adiante, quando tratarmos da mediação no âmbito da Lei nº 12.594/2012.

Evidente que haverá casos em que, seja por sua natureza, seja por sua gravidade (como nos crimes - especialmente os de natureza sexual - praticados contra crianças e adolescentes), a mediação não será possível, havendo espaço, quando muito, para adoção das chamadas *"práticas restaurativas"*, que não são objeto do presente estudo<sup>11</sup>.

Em qualquer caso, justamente em razão da necessidade de respeito aos princípios acima referidos, é fundamental que o cabimento ou não da mediação seja sempre analisado na perspectiva de atender ao "superior interesse" da criança ou adolescente atendida<sup>12</sup>, procurando sempre preservar sua intimidade e respeitar sua "opinião informada" sobre a intervenção pretendida, não devendo ser de modo algum

11 A adoção de *"práticas restaurativas"* por parte do Sistema de Justiça - e em especial por parte do Sistema de Justiça da Infância e Juventude - é relativamente recente, e embora tenha alguns pontos de convergência com a mediação, prevendo a aproximação entre os envolvidos no evento infracional (autor, vítima e seus familiares), na busca de uma "solução negociada", que evite a imposição de uma "pena" (ou "sanção estatal", de uma forma mais abrangente), contrariamente ao que ocorre com a mediação tem como um de seus pressupostos a obrigatoriedade da intervenção judicial (ainda que para fins de "homologação" do acordo celebrado entre as partes), tendo por escopo primordial a responsabilização do infrator e devendo, o quanto possível, atender aos interesses e necessidades da vítima (como o art. 35, inciso III, da Lei nº 12.594/2012 - que será adiante melhor analisado - evidencia).

12 Cf. art. 1º, letra "a", da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990.

realizada sem o seu consentimento expresso (partindo do princípio, é claro, que a criança ou adolescente têm condições de exprimir sua vontade, observado o disposto nos arts. 28 e 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/1990).

Isto não significa, logicamente, que a depender da situação, não possam ser tomadas algumas iniciativas destinadas à obtenção de tal consentimento, que poderão também servir para auxiliar a criança ou adolescente a superar possíveis traumas decorrentes do conflito vivenciado, mas tudo irá depender de uma análise criteriosa e individualizada de cada caso e da intervenção de profissionais qualificados para tanto, como parte de uma proposta de atendimento mais abrangente, extensiva à sua família.

A "preparação" para mediação, aliás, deverá ocorrer em todos os casos em que esta seja recomendada, e deverá atingir todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no litígio.

Em relação aos pais ou responsáveis, mesmo em se tratando de conflito extrafamiliar, a preparação deve contemplar tanto a orientação sobre a intervenção propriamente dita, suas etapas e implicações, quanto buscar a "adesão" da família para com o processo, seja para que contribuam de maneira efetiva para apaziguar a situação, seja para acompanhar a criança/adolescente quando da execução das ações e intervenções previstas<sup>13</sup>.

Evidente, outrossim, que a orientação aos pais ou responsáveis, assim como a própria mediação, deverão ocorrer não apenas quando o conflito envolve diretamente a própria criança ou adolescente, mas também quando a atinge (ou ao menos pode atingir) indiretamente, como nos casos de separação em que houver disputa pela guarda dos filhos ou outras situações de conflito ou animosidade no âmbito da família (atingindo, inclusive, integrantes da *"família extensa ou ampliada"*<sup>14</sup>), que podem acarretar sofrimento ou traumas de toda ordem.

13 Valendo neste sentido mencionar o disposto nos arts. 18-B, inciso IV e 129, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990, que incluem a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento (ou "atendimento" - de uma forma mais abrangente) especializado como uma das "medidas" que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis.

14 Assim definida pelo art. 25, par. único, da Lei nº 12.594/2012 como *"aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade"*.

Embora a Lei nº 8.069/1990 não aborde a matéria diretamente, o encaminhamento dos pais para equipamentos especializados em mediação (inclusive após eventualmente já instaurado o processo judicial<sup>15</sup>), sempre que necessário para o bem-estar da criança ou adolescente, é decorrência natural de todas as normas e princípios aplicáveis à matéria, tendo respaldo, dentre outras, nos arts. 101, *caput* e inciso IV e 129, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990<sup>16</sup>.

Os parâmetros normativos instituídos pela Lei nº 8.069/1990, aliás, também se aplicam a outros Diplomas Legais que regulam o atendimento de crianças e adolescentes, como é o caso da Lei nº 12.594/2014, que como melhor veremos adiante também abre espaço (e de maneira ainda mais explícita) para mediação de conflitos.

## A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 12.594/2012

Consoante acima ventilado, a Lei nº 12.594/2012, que regula a atuação do Poder Público quando do atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais<sup>17</sup>, também contempla a utilização da mediação como alternativa a ser utilizada em determinadas situações.

Mais do que isto. Relaciona o uso da mediação e de mecanismos assemelhados como alguns dos princípios a serem observados - em caráter preferencial - quando do atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, abrindo espaço para sua utilização de uma forma mais abrangente, na perspectiva de evitar, sempre que possível, a intervenção judicial.

15 Nada impede que o Magistrado, antes de julgar o mérito da causa, notadamente quando esta envolve direta ou indiretamente crianças e adolescentes (como é comum ocorrer em matéria de família), encaminhe as partes para programas e serviços especializados em mediação (não se trata, apenas, de marcar uma "audiência de conciliação", como é comum ocorrer, mas sim fazer com que se submetam a um atendimento mais abrangente e qualificado, como já referido), na perspectiva de obtenção de uma solução negociada entre as próprias partes, de forma amigável, com a posterior homologação do acordo entre estas celebrados.

16 Numa interpretação mais abrangente (autorizada pelos arts. 6º e 100, par. único, incisos II e IV, também da Lei nº 8.069/1990), do conceito de "programas de orientação", que inclui a solução pacífica de conflitos intrafamiliares.

17 Que o art. 103, da Lei nº 8.069/1990 define como sendo "a conduta que a lei descreve como crime ou contravenção penal", praticada por criança ou adolescente.

Neste sentido, dispõe o art. 35, da Lei nº 12.594/2012:

*Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - ...;*

*II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;*

*III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;*

*(...)*

*VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;*

Como se pode ver do dispositivo acima transcrito, por mais paradoxal que possa parecer, mesmo o atendimento de adolescentes autores de ato infracional não depende, necessariamente, da intervenção judicial ou da imposição de "medidas socioeducativas"<sup>18</sup>, podendo ser efetuado a partir de abordagens alternativas, que devem ser contempladas pela "Política Socioeducativa" em execução no município<sup>19</sup>.

A propósito, a ideia básica da instituição da Lei nº 12.594/2012 foi criar um "Sistema de Atendimento Socioeducativo" amplo e organizado, composto por ações múltiplas, de cunho intersetorial/interdisciplinar, capazes de dar uma "resposta" rápida e eficaz ao adolescente autor de ato infracional, de acordo com suas "necessidades pedagógicas" específicas<sup>20</sup>.

Em matéria de socioeducação, vale frisar, não é a "intensidade" da "resposta" estatal que

18 Assim denominadas as sanções estatais passíveis de aplicação a adolescentes autores de ato infracional.

19 Além de a "municipalização" ser uma das diretrizes da Política de Atendimento idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso I, da Lei nº 8.059/1990 - que por sua vez tem respaldo, nada menos, que no art. 227, §7º c/c 204, inciso I, da Constituição Federal), na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, cabe aos municípios "criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto".

20 A aplicação e execução de medidas socioeducativas está sujeita não apenas às disposições da Lei nº 12.594/2012, mas também da Lei nº 8.069/1990, incluindo os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único deste Diploma, mencionados no item anterior.

importa, mas sim, justamente, sua "rapidez e precisão", devendo a intervenção estatal procurar identificar - e *neutralizar* - as causas determinantes da conduta infracional com a maior celeridade e da forma menos burocrática e "invasiva" possível. Na forma da Lei, portanto, não existe "obrigatoriedade" na imposição de medidas socioeducativas diante da prática de um ato infracional por um adolescente, até porque, em tais casos, o objetivo da intervenção estatal não é sua pura e simples "punição", mas sim a busca da superação dos fatores determinantes daquela conduta, inclusive como forma de evitar a reincidência.

Semelhante orientação legislativa vai na "contramão" de algumas práticas consagradas ao longo dos anos, como é o caso da "judicialização" (quando não da "policialização") de conflitos ocorridos no âmbito das escolas e/ou do emprego de sanções disciplinares numa perspectiva meramente punitiva (e flagrantemente antipedagógica<sup>21</sup>), como a suspensão e a expulsão do aluno (ou sua "transferência compulsória" para outra instituição de ensino), evidenciando ainda mais a necessidade de sua abolição.

É nas escolas, aliás, que se encontra (ao menos sob o ponto de vista jurídico - e ideológico), um ambiente propício para o desenvolvimento de mecanismos de mediação que podem ser utilizados, inclusive (mas não apenas) quando da prática de atos infracionais por seus alunos<sup>22</sup>.

Com efeito, vale lembrar, antes de mais nada, que na forma do disposto no art. 205, da Constituição Federal, a "educação" tem como um de seus objetivos precípuos o preparo da pessoa para o exercício da "cidadania", o que logicamente importa, dentre outros, no respeito mútuo, na tolerância à diversidade (em todas as suas formas e manifestações), e na busca de um convívio social harmonioso.

No mesmo diapasão, partindo do princípio que a intervenção socioeducativa deve ter uma

21 Quando não *inconstitucionais*, por afronta ao direito de permanência na escola e os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, consagrados pelos arts. 206, inciso I, 227, *caput* e 1º, inciso III, da Constituição Federal.

22 Inclusive ante a constatação de que atos infracionais praticados no âmbito da escola, a rigor, também serão considerados "atos de indisciplina" e, como tal, estão naturalmente sujeitos ao contido no regimento escolar e às intervenções pedagógicas nele previstas.

conotação eminentemente “pedagógica”, e da constatação de que muitos dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional estão fora da escola (não raro em razão de conflitos vivenciados no próprio ambiente escolar), ou apresentam sérias deficiências de aprendizagem, não há dúvida que as escolas podem dar uma grande contribuição para efetivação de uma “*Política Socioeducativa*” idônea e resolutiva, com a criação de mecanismos de prevenção à violência e à evasão escolar, bem como de mediação dos conflitos que surgirem entre os membros da comunidade escolar e até mesmo fora dela, o que poderia ser inserido numa proposta educacional mais ampla, voltada a orientar e melhor preparar os alunos (assim como professores e pais) a conviver harmoniosamente em sociedade e a resolver suas diferenças de forma civilizada.

Importante destacar que tal entendimento é válido mesmo se a situação de conflito envolver *crianças*<sup>23</sup>, embora, logicamente, neste caso será necessário desenvolver técnicas específicas de abordagem, preparação e intervenção, respeitado o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão de cada um<sup>24</sup>.

A ocorrência de situações de conflito no âmbito das escolas<sup>25</sup> (e não se está aqui falando apenas daqueles que resultam em atos de violência ou “atos infracionais”, na acepção técnica da expressão) pode criar uma oportunidade para debater questões ligadas à cidadania e à necessidade de respeito à diversidade, sem mencionar que, a depender de uma análise crítica (e autocrítica) de suas causas determinantes, pode até mesmo resultar na identificação de problemas, na modificação da metodologia de ensino e/ou na instituição ou no aperfeiçoamento de mecanismos de prevenção e intervenção pedagógica, que contemplem a participação dos pais/responsáveis e de outros membros da comunidade escolar, no espírito preconizado pela mencionada “*Política Socioeducativa*”.

23 Pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos que, na forma da lei, não estão sujeitas a “medidas socioeducativas” - e sim apenas àquelas de cunho “protetivo” (cf. arts. 101 e 105, da Lei nº 8.069/1990), dentre as quais, como visto, pode ser incluída a mediação.

24 Valendo aqui mais uma vez fazer referência ao disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/1990.

25 Que muitos especialistas consideram uma realidade inexorável, com a qual é preciso saber conviver (sem que isto importe em uma aceitação “passiva” ou mesmo “fatalista”).

Uma intervenção rápida e qualificada quando da ocorrência de situações de conflito interpessoal entre alunos (ou mesmo entre alunos e professores e até entre professores e pais), que ainda não evoluíram para algo mais grave, sem dúvida, irá evitar uma série de problemas futuros, que poderão criar prejuízos à comunidade escolar como um todo.

Para tanto, é preciso, antes de mais nada, que os professores sejam capacitados para identificar situações (ainda que potenciais) de conflito, e saber como reagir diante delas, sem prejuízo do posterior encaminhamento do caso para mecanismos específicos de mediação. Desnecessário dizer que, como os “adultos da relação”, os professores devem aprender a lidar com tais situações (que podem compreender, inclusive, “provocações” dirigidas contra eles próprios) de forma madura, ponderada, inteligente - e, acima de tudo, pedagógica, de modo a evitar que se envolvam no conflito que deveriam evitar (ou sejam até mesmo seus “protagonistas”), acabando por contribuir para o agravamento da situação.

Semelhante intervenção “pacificadora” do professor, é preciso destacar, não se confunde com a “mediação” propriamente dita (que como melhor veremos adiante pressupõe um processo mais elaborado, com pessoas que possuam qualificação específica para o desempenho da função), mas pode ser um primeiro passo neste sentido, sendo importante, ademais, para manter um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado. Em razão disto, algumas das técnicas usadas na mediação devem ser ensinadas a todos os profissionais da educação, de modo que estes saibam como abordar e encaminhar o caso de forma adequada, efetuando aos alunos envolvidos e seus pais as orientações preliminares devidas.

Na verdade, cabe ao *regimento escolar* não apenas prever a existência dos referidos mecanismos de mediação<sup>26</sup>, mas também definir um “protocolo” para atuação dos professores - e da própria direção da escola - quando da ocorrência de situações de conflito envolvendo seus alunos, sem prejuízo da articulação de ações com a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, de modo que esta possa ser imediatamente acionada sempre que necessário.

26 Juntamente com os demais passíveis de serem utilizados quando da ocorrência de transgressões disciplinares e outras situações de conflito.

A preocupação da escola em solucionar - de maneira efetiva - conflitos envolvendo seus alunos, aliás, não deve se limitar àqueles ocorridos dentro seus “muros”, pois seja em razão de sua já referida “missão constitucional” de “formar cidadãos”, seja ante a constatação elementar que problemas ocorridos fora da escola, fatalmente, terão reflexo dentro dela, sua contribuição para este processo é fundamental.

Desnecessário dizer que a escola não pode ter a pretensão de se tornar uma “ilha de tranquilidade” em meio a um “oceano de caos”, pois está invariavelmente inserida no âmbito da comunidade, e de uma forma ou de outra sofrerá as consequências do que ocorre com seus integrantes, mesmo que não pertençam ao corpo docente ou discente. Em muitos casos, aliás, a escola é o único “equipamento” público existente na comunidade, e precisa estar a serviço desta de uma forma mais abrangente, ainda que para ceder seu espaço e seus profissionais para implementação de ações voltadas à solução pacífica de conflitos que nela porventura surgirem, como é o caso da mediação.

Evidente que não é apenas no âmbito das escolas que ocorrem situações de conflito passíveis de mediação, e que não são apenas as escolas que, isoladamente, devem se empenhar em solucioná-los.

Na verdade, como já referido, a “*Política Socioeducativa*”, que a Lei nº 12.594/2012 visa instituir, deve ser ampla, intersetorial e composta por *alternativas de atendimento* das mais variadas, tendo por pressuposto elementar a “integração operacional” entre os diversos órgãos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

A supramencionada necessidade de articulação de ações entre a escola e a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local permitirá o rápido encaminhamento de casos que, por qualquer razão plenamente justificada, não tiverem condições de serem solucionados com o uso dos recursos escolares, incluindo o uso dos citados mecanismos de mediação.

É perfeitamente possível e desejável, portanto, que a “*Política Socioeducativa*” a ser instituída em todo o Brasil, como decorrência da implementação do “*Sistema*

*Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE* preconizado pela Lei nº 12.594/2012, contemple mecanismos de mediação dentro de fora das escolas, com a definição de “fluxos” e “protocolos” de atendimento entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de adolescentes (e mesmo crianças) envolvidas com a prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

E como a “Política Socioeducativa” é parte integrante da “Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente”, cujos equipamentos e profissionais que neles atuam podem e devem ser acionados numa perspectiva eminentemente preventiva (e num “viés” preponderantemente “protetivo” - e pedagógico), independentemente da ocorrência de um ato infracional, os programas de mediação em matéria de infância e juventude devem estar acessíveis às mais diversas situações para as quais este se recomende, servindo assim de importante alternativa para obtenção da tão sonhada “proteção integral” infanto-juvenil.

### **Das cautelas específicas a serem observadas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes**

Embora não tenhamos a pretensão de abordar neste artigo as técnicas de mediação em geral, oportuno tecer alguns breves comentários sobre a necessidade da tomada de algumas cautelas específicas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

Uma questão preliminar diz respeito à necessidade de que a mediação seja efetuada por meio de programa ou serviço oficial, que seja devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local<sup>27</sup>, com uma proposta de atendimento que atenda as normas (tanto técnicas quanto jurídicas) e princípios aplicáveis à matéria.

É preciso lembrar, ademais, que crianças e adolescentes são “pessoas em desenvolvimento”<sup>28</sup>, pelo que toda e qualquer abordagem que venha a ser efetuada junto a eles deve levar em conta, justamente, o estágio de desenvolvimento em que se encontram, bem

27 Cf. art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/1990.

28 Valendo neste sentido observar o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.069/1990, que estabelece uma verdadeira “regra de interpretação” a ser utilizada quando a aplicação de toda e qualquer norma voltada à defesa/promoção de direitos infanto-juvenis.

como sua capacidade de compreensão acerca do sentido e do alcance da intervenção respectiva, nos moldes do previsto no já citado art. 100, par. único, inciso XI, da Lei nº 8.069/1990.

Em razão disto, as abordagens e intervenções a serem realizadas junto a crianças e adolescentes devem ser planejadas e executadas com redobrada cautela e profissionalismo, por meio de técnicos que possuam qualificação específica para com elas interagir.

Como tudo em matéria de infância e juventude, a intervenção destinada a inserir a criança ou adolescente no “processo”<sup>29</sup> de mediação deve ser precedida de um “diagnóstico” interprofissional da situação em que esta se encontra, de modo a verificar se, dadas as peculiaridades do caso, assim como suas condições pessoais (inclusive sob o prisma “emocional”), é ou não recomendável desencadeá-lo.

Uma vez que se conclua que a mediação atende, concretamente, aos interesses da criança ou adolescente<sup>30</sup>, sua execução deverá ser precedida da preparação desta e de seus pais ou responsável e da elaboração de um “Plano Individual de Atendimento”<sup>31</sup>, recebendo o caso acompanhamento técnico sistemático, de modo a detectar possíveis reações adversas decorrentes da medida, hipótese em que esta deverá ser suspensa até que se descubra exatamente o que ocorreu e porquê.

Desnecessário mencionar que em hipótese alguma a criança ou adolescente deve ser “obrigada” (ou de qualquer modo “induzida”) a participar do processo de mediação contra sua vontade manifesta, sem prejuízo da já mencionada possibilidade da realização de intervenções complementares destinadas a orientá-la acerca das vantagens da medida e, assim, obter o seu consentimento.

29 E o termo “processo”, logicamente, não está sendo aqui empregado no sentido de um “processo judicial”.

30 Valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/1990.

31 Embora haja referência expressa à necessidade de elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” apenas em relação a crianças e adolescentes acolhidas e a adolescentes autores de ato infracional (cf. art. 101, §§4º a 6º, da Lei nº 8.069/1990 e arts. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012 - respectivamente), o planejamento individual das ações a serem realizadas, a partir de uma avaliação técnica interdisciplinar de cada caso deve ocorrer em todas as situações de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis.

Jamais podemos perder de vista que a intervenção deve atender - *concretamente* - os interesses da criança ou adolescente, para o que, necessariamente, sua opinião deve ser considerada.

Também em razão disto, é preciso respeitar o “tempo” da criança ou adolescente, e este, além de variar de um caso para outro, nem sempre coincide com aquilo que se imaginou (ou se planejou) originalmente.

Especial atenção deve ser dada à questão da “confidencialidade”, seja porque, naturalmente (e em qualquer caso), crianças e adolescentes devem ter preservada sua intimidade, imagem e privacidade<sup>32</sup>, seja em virtude da proibição, em se tratando de ato infracional, da divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos cuja autoria àqueles se atribua<sup>33</sup>, sob pena da caracterização, em tese, da infração administrativa tipificada no art. 247, da Lei nº 8.069/1990.

O próprio espaço onde será realizada a preparação e conduzida a mediação propriamente dita deve ser diferenciado, seja para proporcionar um ambiente acolhedor para crianças e adolescentes, seja para preservar sua identidade, devendo-se evitar o uso de “salas de espera” compartilhadas (especialmente com o público adulto) e a própria demora no atendimento (que por si só é fonte de ansiedade, desconforto e mesmo revolta, prejudicando assim a obtenção dos resultados desejados). Como a mediação propriamente dita deve fazer parte de uma sistemática de atendimento mais abrangente, nada impede que a abordagem inicial e o processo de preparação sejam efetuados a partir de visitas domiciliares ou em outros espaços e equipamentos especializados no atendimento de crianças e adolescentes existentes na “rede de proteção” local. Desnecessário dizer que, para uma abordagem/intervenção bem sucedida, é preciso que a criança/adolescente se sinta bem e fique à vontade com seu interlocutor, que para tanto precisa conquistar sua confiança (o que pode ser um processo mais ou menos demorado, a depender de cada caso).

Como a ideia é integrar os programas e serviços de mediação aos demais equipamentos da citada “rede de proteção”, a interação entre os

32 Cf. arts. 17 e 100, par. único, inciso V, da Lei nº 8.069/1990.

33 Cf. art. 143, da Lei nº 8.069/1990.

profissionais que neles atuam é fundamental, podendo as abordagens iniciais (inclusive para fins de avaliação da adequação ou não da mediação ao caso), ser realizadas de forma conjunta, mais uma vez a partir de um planejamento de ações efetuado a partir do já referido diagnóstico de cada situação, observados os parâmetros técnicos e legais específicos aplicáveis.

Estas e outras peculiaridades da mediação envolvendo crianças e adolescentes tornam indispensável que os profissionais encarregados de sua execução sejam especialmente qualificados para tanto, não bastando que possuam uma formação acadêmica “genérica” ou mesmo que tenham frequentado cursos de mediação voltados ao atendimento de adultos.

Embora, a rigor, qualquer pessoa possa atuar como mediador, desde que possua qualificação específica para tanto, é importante que no respectivo curso de formação sejam transmitidas noções de Direito da Criança e do Adolescente (que como visto acima não se resume ao Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como de sociologia, psicologia (eventualmente, até mesmo psiquiatria) e serviço social, de modo que o mediador não apenas saiba como se portar diante de uma criança ou adolescente, evitando colocá-los, ainda que inadvertidamente, em situações vexatórias ou constrangedoras, mas também a ocorrência da chamada “revitimização”<sup>34</sup>, fonte potencial de traumas ainda maiores do que os resultantes do conflito que se pretende mediar. Evidente que tais noções devem ser transmitidas não para que o mediador atue como “psicólogo”, “assistente social”, “advogado” etc., mas sim para que saiba, sobretudo, qual postura é adequada e qual não é recomendada por ocasião das abordagens e intervenções que irá realizar, bem como para identificar possíveis situações de violação de direitos que reclamem o acionamento de serviços públicos e/ou profissionais especializados (ainda que para uma investigação mais aprofundada), com

34 Fenômeno que ocorre quando a vítima de violência ou abuso (em suas mais variadas formas) é forçada a lembrar ou reviver o trauma sofrido, de modo a narrá-lo a um interlocutor, geralmente para fins de produção de prova. Assume especial gravidade quando tal narrativa ocorre de forma repetida, em locais inadequados (como uma Delegacia de Polícia ou em sala de audiências de um Fórum), perante agentes diversos, que não dispõem de qualificação específica para realização das abordagens respectivas.

os quais, como visto acima, os programas de mediação devem interagir.

## Conclusão

Como visto, a mediação de conflitos que envolvem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias não apenas é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, mas é também prevista de maneira implícita ou explícita em algumas das normas específicas aplicáveis à intervenção estatal em matéria de infância e juventude.

Constitui-se numa decorrência natural do reconhecimento da condição da criança e do adolescente como pessoas capazes de exprimir suas vontades e de participar ativamente da solução de situações de conflito que as envolvam.

A utilização deste mecanismo, no entanto, demanda um planejamento específico de ações, assim como de uma habilitação técnica diferenciada daqueles que irão executá-la, devendo o programa ou serviço de mediação passar a integrar a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, articulando ações com seus demais componentes e profissionais que neles atuam.

Afinal, se a ideia é, de fato, desjudicializar e atuar no sentido do “empoderamento” de crianças e adolescentes, como parte de seu preparo para o exercício da cidadania (que como visto é a base do processo educacional), fazendo com que assumam responsabilidades e se transformem nos “protagonistas” de seu próprio destino, investir na mediação parece ser um caminho lógico para fazer com que isto ocorra, criando assim uma nova forma de lidar com os conflitos próprios da juventude - e resolve-los de maneira civilizada e adequada, com enormes benefícios para toda sociedade.

## Bibliografia

BRASIL, Constituição da República de 1988;

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE);

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006;

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Artmed. 2ª Edição. Porto Alegre, 1998;

ONU, Convenção dos Direitos da Criança. Nova Iorque, 20 de novembro de 1989. PALMEIRÃO, Cristina. Estratégias de Prevenção e Gestão de Conflitos. Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa. Porto (Portugal), 2013. Disponível em: [http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08\\_05\\_2013\\_gestao\\_Conflitos\\_porto\\_teip.pdf](http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08_05_2013_gestao_Conflitos_porto_teip.pdf);

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Editora Método. São Paulo, 2008;

VIEIRA, Sâmela Santana. A mediação de conflitos familiares. Promovendo o amplo acesso à justiça através do diálogo. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº 3985. 30 de maio de 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28971>.

## **09.01.2017 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ-SIAD.**

No dia 09.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião de grupo de trabalho sobre a implementação do Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes do DEGASE-SIAD, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ).

## **Reuniões sobre Operação Verão.**

Nos dias 10.01, 24.01, 27.01, 08.02 e 16.02 de 2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Sala de Reuniões do 4º andar - Sede, de reunião do grupo de trabalho coordenado pelo Grupo de Atuação especializada em Segurança Pública- GAESP, sobre a "Operação Verão" e os distúrbios sociais que ocorrem durante o verão nas praias da cidade do Rio de Janeiro.

No dia 27.01.2017, participaram do encontro representantes de algumas empresas de ônibus da cidade do Rio de Janeiro.

## **12.01.2017 – Reunião da Comissão do NAI.**

No dia 12.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho da Comissão Gestora do NAI, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ – CEVIJ.

## **13 e 23.01.2017 - Reuniões sobre a crise FIA.**

No dia 13.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com representantes de entidades de atendimento e da Fundação para a Infância e Adolescência – FIA, considerando a ausência de repasses nos convênios celebrados por aquela Fundação com as entidades.

No dia 23.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, na Sala

Multimídia do Prédio das Procuradorias, com Promotores de Justiça da Infância e Juventude para tratar da crise na Fundação para a Infância e Adolescência – FIA/RJ.

## **16.01.2017 – Reunião com a Direção Geral do DEGASE**

No dia 16.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com Direção Geral do DEGASE.

## **19.01.2017 – Reunião da CEVIJ (NAAP).**

No dia 19.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na CEVIJ sobre o Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP).

## **23.01.2017 – Reunião na CEVIJ**

No dia 23.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião de grupo de estudos sobre as medidas socioeducativas em meio aberto na CEVIJ.

## **24.01.2017 – Reunião para articulação sobre criação do NAI (Núcleo de Atendimento ao Adolescente Infrator)**

No dia 24.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com representantes do Tribunal de Justiça (TJRJ), da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Degase para tratar da criação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), que já existe em diversos estados do país, por previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Rio de Janeiro, foi criada uma comissão, com as entidades envolvidas, para articular a implantação da iniciativa na Capital. Com a construção do núcleo, todos os parceiros poderão atuar, em um mesmo local, no acompanhamento, direcionamento e na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes que cometeram ato infracional.

"O NAI vai permitir um atendimento muito mais rápido, eficaz e voltado para o cumprimento

das políticas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos os órgãos estão integrados e comprometidos com os direitos desses adolescentes", afirma o promotor de Justiça Renato Lisboa, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

Para transformar o projeto em realidade, o grupo busca o apoio do Governo Federal. Na terça-feira (24/01), os órgãos se reuniram com a secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cláudia Vidigal, na sede do TJRJ, para apresentar a proposta. A ideia é que a União seja responsável pela cessão do terreno e pelo investimento financeiro para a construção do núcleo. A secretária disse estar à disposição para apoiar a iniciativa.

Segundo o ECA, a integração operacional de órgãos do Ministério Público, Judiciário, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social e Direitos Humanos deve ser realizada preferencialmente em um mesmo local, para agilizar o atendimento inicial ao adolescente autor de ato infracional. No NAI, as instituições atuam articuladas desde o momento da apreensão do adolescente.



## **26.01.2017 – Reunião da CEVIJ/IBGE.**

No dia 26.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ – CEVIJ/IBGE.

## **27.01.2017 – Reunião com Procurador Geral e Coordenadores dos CAO's.**

No dia 27.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião

com o Procurador-Geral de Justiça com o objetivo de debater as novas diretrizes de atuação do MPRJ, com foco em respostas resolutivas às demandas da sociedade.

Durante a reunião, o PGJ ressaltou a importância do trabalho desenvolvido pelos Centros de Apoio, principalmente na potencialização dos órgãos de execução do MPRJ. Ele defendeu ainda a atuação preventiva da instituição.

Entre os temas debatidos também estavam o crescimento da ação de criminosos no Estado e a crise orçamentária dos municípios. Além disso, os membros discutiram os principais desafios do MP fluminense para os próximos anos e a necessidade de uma atuação cada vez mais integrada e voltada para resultados. O encontro foi mediado pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, Leila Machado Costa.

Participaram do evento 24 promotores de Justiça que estão à frente dos CAOs Criminal, Cível, Infância e Juventude, Educação, Eleitoral, Cidadania, Consumidor, Meio Ambiente, Saúde, Execução Penal, Idoso e Pessoa com Deficiência, Violência Doméstica, Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPRJ) e Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP/MPRJ).

## 01.02.2017 – Reunião na Coordenadoria de Planejamento Estratégico.

No dia 01.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, Sala de Reunião da COPE, de reunião com a Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, Coordenadoria de Modernização Organizacional – CMOD e o CAO Educação.

## 03.02.2017 e 17.02.2017 - Reunião com Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Social – Repasse de verbas às entidades conveniadas à FIA/NACAs.

No dia 03.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique

Fernandes, para tratar do repasse de verbas às entidades conveniadas com a FIA responsáveis pelos Núcleos de Atendimento a Crianças e Adolescente e pelos serviços de acolhimento institucional. A reunião foi solicitada pela 2ª PJ de Tutela Coletiva não infracional da Capital.

No dia 17.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Social, Pedro Fernandes, ocasião em que obtiveram o compromisso de que o Poder Executivo estadual repassaria as verbas destinadas à manutenção das entidades responsáveis pelos NACAs pelo acolhimento de crianças e adolescentes a partir de fevereiro. Para isso, na segunda-feira (20/02), as instituições seriam convocadas para a repactuação anual do convênio.

De acordo com a Secretaria, recursos próprios provenientes da Loterj seriam liberados após a assinatura do acordo e, assim, estariam garantidos os repasses mensais até fevereiro de 2018. As verbas também contemplariam as casas de acolhimento de adultos e idosos.

Além disso, os contratos seriam readequados em relação ao número de acolhidos apurados pelo Módulo Criança e Adolescente (MCA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), utilizando dados referentes ao ano de 2015, antes dos efeitos da crise econômica.

A Secretaria também propôs alterar o controle da prestação de contas das entidades, antes feita trimestralmente, para que ocorra com periodicidade mensal. Para isso, seria proposta uma alteração do parágrafo 2º do artigo 15 do decreto estadual 44.879/14, que regulamenta esse controle. O secretário noticiou ao MPRJ o passivo de dívidas junto às 13 entidades. Esses valores vêm sendo pagos por força de medidas judiciais e seriam disponibilizados conforme recursos em caixa. Também foi discutida a necessidade de interlocução com a área de Saúde, para que os municípios incluam crianças e adolescentes acolhidos no Programa de Saúde da Família.

Estiveram presentes à reunião, além de representantes do CAO Infância e Juventude, as Promotoras de Justiça Danielle Silva de Carvalho e Fernanda Louise

da Silva (São Gonçalo); Patrícia Hauer e Luciana Neves (Capital); e Flávia da Matta (Niterói).



[Clique aqui para acessar as Atas de Reunião](#)

## 06.02.2017 – Reunião do GT Unidades Interligadas.

No dia 06.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, no Cartório do Catete, do Grupo de Trabalho – Unidades Interligadas, com a seguinte pauta:

- Workshop com os profissionais da Saúde em 07/12/2016 – Queimados – Baixada Fluminense – balanço;
- Planejamento para 2017;
- Monitoramento das Unidades Interligadas;

## 06.02.2017 – Reunião na 30ª PIP/1ª CI.

No dia 06.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, na 30ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquiridos, com o Promotor de Justiça Sauveí Lai sobre a implementação de fluxo para apuração dos crimes de tortura e maus tratos praticados pelos agentes do DEGASE/Ilha do Governador. Também participou do encontro a Promotora de Justiça Janaína Pagan, Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital.

## 07.02.2017 – “Curso de Adaptação do CECON XXXIV – 4ª Edição”.

No dia 07.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do “Curso de Adaptação do CECON XXXIV – 4ª Edição” promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

## 09.02.2017 – Reunião sobre o PLID.

No dia 09.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Assessoria de Direitos Humanos do MPRJ, cuja pauta foi o PLID - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, que tem como objetivo a localização e identificação de pessoas desaparecidas, vítimas de crimes ou não.

## 13.02.2017 – Reunião do GT - 1ª Infância

No dia 13.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do GT - Primeira Infância, que ocorreu no TJRJ.

## 13.02.2017 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ-SIID.

No dia 13.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), de reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes – SIAD.

## 13.02.2017 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ/CIERJA

No dia 13.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso sobre a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem, que tem por objetivo criar e gerir a central de vagas para inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em acolhimento institucional em cursos de aprendizagem.

## 14.02.2017 – Reunião com COESUB.

No dia 14.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com o Exmo. Dr. Luiz Claudio, Coordenador do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção

ao Idoso é a Pessoa com Deficiência e Presidente da COESUB, para tratar de assuntos ligados a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

## 16.02.2017 – Reunião com Promotoras de Justiça da Infância e Juventude – Área Infracional.

No dia 16.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com as 1ª a 4ª PJIJ Infracionais da Capital e a PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital para discussão do rodízio de fiscalizações nas unidades de internação provisória do DEGASE.

## 16.02.2017 – Reunião do GT Documentação Civil.

No dia 16.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do GT Documentação Civil.

## 16.02.2017 – Reunião da CEVIJ (NAAP).

No dia 16.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ – CEVIJ sobre o Núcleo de Audiência de Apresentação- NAAP.

## 16.02.2017 – Entrevista do Coordenador do CAO IJ (Matéria Não Infracional), Dr. Rodrigo Medina, concedida ao Jornal “O Globo”

No dia 16.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por intermédio do Coordenador da área não infracional, concedeu entrevista ao Jornal “O Globo”, cuja íntegra segue abaixo:

### Famílias à espera

*Após consulta pública, Justiça propõe prazo máximo de oito meses para processo de adoção.*

*Rapidez é uma palavra pouco associada ao processo de adoção de crianças e adolescentes,*

*é comum que grande parte deles perca parcela expressiva da infância e da juventude nessa espera - há casos em que a demora chega a seis anos. Como tentativa de acelerar esse mecanismo que frustra tantos pais e filhos, o Ministério da Justiça divulgou ontem uma proposta de projeto de lei que muda alguns termos sobre adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo pela primeira vez um prazo máximo para todo o processo: oito meses.*

*As alterações incluem ainda a criação da figura do padrinho afetivo - que já existe em projetos estaduais, mas não consta na lei federal - e estabelecem prioridade para a adoção de meninos e meninas com deficiência ou problema de saúde e de grupos de irmãos. O conjunto de propostas é fruto de uma consulta pública realizada pelo ministério entre outubro e dezembro do ano passado, na internet e em audiências. Qualquer brasileiro pôde sugerir mudanças na lei de adoção, e os pontos de consenso foram incluídos nessa proposta, chamada de anteprojeto. Agora, ele será enviado para votação no Congresso e só entrará em vigor após ser sancionado pelo presidente Michel Temer.*

*As principais mudanças, em especial a limitação do tempo gasto com os trâmites da adoção, são vistas com bons olhos por especialistas.*

*- Enquanto a criança espera a burocracia, ela fica sendo filha do abrigo. E não tem pai pior do que o abrigo - pontua a advogada Silvana Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).*

*Ela explica que essa demora costuma ser causada pela dificuldade de destituir o poder da família biológica sobre a criança. No caso de órfãos, o trâmite é fácil, mas, quando os pais estão vivos, o Estado tenta de tudo para que a criança volte para a família original. Isso é um aspecto complicador, segundo ela, porque muitas vezes os pais biológicos não têm condições de cuidar daquele filho. Em vários casos, eles sequer são encontrados.*

*Foi o que aconteceu com Beatriz, adotada aos 4 anos por Armando e Katya Char. Ninguém conhecia o paradeiro da mãe biológica da menina e, por isso, o processo acabou se estendendo mais do que o necessário. Foram nove meses, tempo considerado até curto para os moldes atuais da*

lei, mas que poderia ter sido menor.

- Acho que colocar prazo é sempre melhor do que ter prazo nenhum, embora esses limites de tempo sejam difíceis de cumprir na prática. Retirar a criança definitivamente da família biológica nem sempre é rápido - diz Armando.

## **PADRINHOS OFICIAIS**

**Para o promotor de Justiça Rodrigo Medina, se o anteprojeto for aprovado, isso será um ganho para o país em vários aspectos. Além do esforço por uma maior celeridade do processo, ele destaca a importância de se padronizar o apadrinhamento afetivo, que é voltado para aquelas crianças e adolescentes que não têm perspectiva de serem adotados. Alguns porque já estão com idade avançada, outros porque têm algum problema de saúde grave, por exemplo. Os padrinhos afetivos devem assinar um termo do abrigo onde a criança ou o adolescente se encontra e se comprometer a levá-lo para passear nos fins de semana, feriados escolares e férias.**

- O mais importante deste tipo de programa é que a criança crie vínculos e possa ter alguma referência de família, alguma convivência comunitária - ressalta Medina, que coordena as promotorias da Infância e Juventude na área protetiva do Ministério Público do Rio de Janeiro. - Em alguns casos, o apadrinhamento afetivo até termina em adoção. E quando isso acontece é ótimo, porque sempre se trata de alguém que normalmente não seria adotado.

Ele destaca, no entanto, um ponto polêmico da proposta, com relação ao prazo que a mãe biológica tem para desistir de colocar o filho para adoção, depois de ter manifestado o desejo. Hoje, ela pode desistir até o último dia do processo, enquanto no anteprojeto consta que só pode haver essa desistência no máximo dez dias após a destituição do poder da família biológica sobre a criança.

- Hoje, é um prazo alargado demais, mas, na proposta, acredito que ele seja curto demais, rígido - avalia Medina.

## **Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 7.167 crianças e adolescentes para adoção no Brasil, e mais de 38 mil pessoas querendo adotar.**

### **O QUE PODE MUDAR**

#### **• TEMPO DE DURAÇÃO**

Agora: Não há um prazo limite para os processos. Com o projeto: O processo terá que levar até quatro meses, prorrogáveis uma vez por mais quatro meses.

#### **• ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Agora: O juiz decide caso a caso, sendo o mínimo de 30 dias para pais que vivem fora do país.

Com o projeto: O tempo máximo será de 90 dias. No caso de pais que vivem fora do país, o mínimo será de 30 dias, e o máximo, 45 dias.

#### **• APADRINHAMENTO AFETIVO**

Agora: Não existe a figura oficial do padrinho afetivo.

Com o projeto: Pessoas com mais de 18 anos poderão apadrinhar crianças e adolescentes, levando-os para casa nos fins de semana, feriados e férias, sem a obrigação de adotá-los no futuro.

#### **• NOVAS PRIORIDADES**

Agora: É considerado benéfico que a criança seja adotada junto com os irmãos, mas isso não é prioridade.

Com o projeto: Criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica e grupos de irmãos terão prioridade nos processos e no apadrinhamento afetivo. E pessoas interessadas em adotar essas crianças terão prioridade no cadastro.

#### **• DESISTÊNCIA**

Agora: A gestante que manifeste interesse, antes ou após o nascimento, em entregar o filho para adoção pode desistir até o dia da sentença definitiva do juiz.

Com o projeto: Ela só poderá desistir até dez dias após a destituição do poder familiar, o que costuma acontecer muito antes da sentença.

## **17.02.2017 – Reunião com o Prefeito do Rio de Janeiro**

No dia 17.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella.

Um dos temas abordado foi o aumento do número de conselhos tutelares no município do Rio de Janeiro. De acordo com o Coordenador em Matéria Não Infracional do CAOPJII, Dr. Rodrigo Medina, as regras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) apontam que cada município deve ter um conselho tutelar para cada 100 mil habitantes. "Por essa regra, o município do Rio deveria ter 63 conselhos tutelares, mas temos apenas 18", disse o promotor. "A Secretaria municipal de Desenvolvimento Social tinha estudos, na gestão passada, sobre as áreas da cidade que demandam mais atenção. Há conselhos sobrecarregados, que abrangem áreas extensas da cidade. É preciso desmembrar os conselhos existentes". Ainda dentro dos temas abordados na área não infracional, o grupo apresentou a necessidade de ampliar o número de vagas em entidades de acolhimento para variadas faixas etárias. Também foi discutida a importância do repasse de aluguel social para famílias de crianças e adolescentes que possuem problemas de moradia, no valor de R\$ 400. A medida contribui para que sejam evitados acolhimentos desnecessários.

Na área infracional, as medidas socioeducativas em meio aberto foram destacadas no encontro. O grupo ressaltou a importância do aperfeiçoamento da execução das referidas medidas nos Centros Especializados de Assistência Social (CREAS) como forma de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, visando, inclusive, a prevenção da prática de novos atos infracionais mais graves. Deste modo, foi proposta a ampliação do número de CREAS, além da capacitação de seus profissionais, medidas essenciais, de acordo com o promotor de Justiça Renato Lisboa Teixeira Pinto, coordenador do CAOPJII (Matéria Infracional).

Também participaram da reunião a Juíza Vanessa Cavalieri, da Vara da Infância e da

Juventude da Capital; a Juíza Lucia Glioche, da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital; o Juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso; a representante da UNICEF Luciana Phebo; a Deputada Estadual Tia Ju; e a Defensora Pública Maria Carmen Novaes.



## 20.02.2017 – Reunião do GT Documentação do DEGASE

No dia 20.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho sobre documentação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, na Sala de Reuniões da CEJAI/TJRJ.

## 20.02.2017 – Reunião com Procuradora de Justiça sobre Justiça Restaurativa

No dia 20.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, na Sala de Reuniões do CAOPJII, com a Exma Dra. Anna Maria Di Masi, para tratar sobre o tema Justiça Restaurativa.

## 20.02.2017 – Instauração de Portaria de Procedimento Administrativo nº. 01/2017

No dia 20.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude instaurou Portaria de Procedimento Administrativo para acompanhamento das atividades do Grupo de Trabalho (GT) Primeira Infância da Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude (CEVIJ/TJRJ).

*[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº. 01/2017](#)*

## 20.02.2017 – Reunião sobre o Projeto Panorama

No dia 20.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião sobre o Projeto Panorama, com a equipe do “MP em Mapas” e a equipe técnica do CAOPJII.

## 21.02.2017 – Lançamento da Campanha: “Respeitar, Proteger e Garantir: Todos juntos pelos Direitos das Crianças e Adolescentes”.

No dia 21.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Lançamento da Campanha: “Respeitar, Proteger e Garantir: Todos juntos pelos Direitos das Crianças e Adolescentes”, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, no Auditório do Museu do Amanhã.

## 22.02.2017 – Assembleia Ordinária – CEDCA.

No dia 22.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da Assembleia Ordinária do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), em apoio à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, no auditório da SEASDH, com a seguinte pauta:

- Aprovação da Ata Ordinária de Janeiro e Extraordinária de Fevereiro;
- Situação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - Desdobramento da Assembleia Ordinária realizada em 25/01/2017 junto a FIA – Fundação para a Infância e Adolescência;
- Sistema Sócio Educativo no Estado do Rio de Janeiro – desdobramentos da Assembleia Extraordinária realizada no dia 12/02/2017;
- Apresentação dos Programas Federais de Proteção aos Adolescentes Ameaçados de morte no Estado do Rio de Janeiro – ONG Gestora – CEDECA/RJ;
- Relato das Comissões;
- Assuntos Gerais.

## 23.02.2017 – Reunião do Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades.

No dia 23.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho Oficina de Maternidades, com a seguinte pauta:

- Análise da conjuntura atual e os impactos nos serviços e na demanda;
- Avaliação pelos profissionais do trabalho realizado no momento atual nas instituições em relação ao público objeto dessa oficina;
- Definição da coordenação da Oficina, caso se avalie pela sua continuidade.

## 23.02.2017 – Reunião com Prefeito e Secretários Municipais do Rio de Janeiro.

No dia 23.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Prefeitura do Rio de Janeiro, de reunião com o Prefeito e os Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e Direitos Humanos, em continuação ao encontro ocorrido em 17.02.2017. No encontro também estiveram presentes membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública e representantes da Unicef.

## 03.03.2017 – Reunião com Subprocuradoria Geral de Justiça.

No dia 03.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião inicial de gestão com a Subprocuradoria Geral de Justiça de Planejamento Institucional do MPRJ.

## 06.03.2017 - Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº. 02/2017

No dia 06.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude instaurou Procedimento Administrativo com a finalidade de realizar diagnóstico da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro e nos Municípios que

decretaram estado de calamidade pública.

*Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº. 02/2017*

## 07.03.2017 – Reunião com Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

No dia 07.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, na Sala Multimídia 2 do 2º Conjunto, Prédio das Procuradorias, para apresentação da nova gestão do CAOPJJI, bem como para colher sugestões dos colegas, a fim de elaborar o planejamento de atuação da Coordenação e identificar as demandas das Promotorias da Capital (Matéria Não Infracional) e 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Juventude da Capital.



*Clique aqui para acessar a Ata da Reunião*

## 06 e 07.03.2017 – Seminário de Cooperação Franco-Brasileira de Combate ao Tráfico de Entorpecentes

Nos dias 06 e 07.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Seminário de Cooperação Franco-Brasileira ao Tráfico de Entorpecentes, uma parceria do MPRJ e do MPF, que ocorreu na Sede do MPRJ, no auditório do 9º andar.

## 08.03.2017 – Reunião da COESUB e Promotores de Justiça.

No dia 08.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Sala Multimídia 1 do 2º Conjunto, Prédio das Procuradorias, de reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento

e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com a seguinte pauta:

- Apresentação da COESUB para os novos integrantes;
- Planejamento do trabalho para 2017;
- Eleição da Presidência e Vice-Presidência;
- Informes gerais.

## 08.03.2017 – Reunião com a Subsecretaria Estadual de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

No dia 08.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Subsecretário Estadual de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Sr. Átila Alexandre Nunes Pereira, e representante do CEDCA, para tratar de assuntos relacionados ao referido Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. O encontro se realizou na Avenida Erasmo Braga nº 118, Centro.

## 09.03.2017 – Reunião com Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias / PLID.

No dia 09.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias / PLID cuja pauta foi: ações para ampliar o quantitativo de identificação biométrica das crianças do Estado do Rio de Janeiro. O encontro aconteceu na Sala de Reunião nº 6 – Edifício Canavarro. Também participaram da reunião, representantes da Assessoria de Comunicação Social do MPRJ, da COESUB, do PLID, do CAO Educação, além das Promotoras Titular e designada para 2ª PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital.

## 09.03.2017 – Reunião da Comissão do NAI.

No dia 09.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião da Comissão Gestora do NAI, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ) do TJRJ.

## 10.03.2017 – 2ª Reunião do Grupo de Estudo Permanente - Fórum de Direitos Humanos do Ministério Público

No dia 10.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, nas Salas 2 e 3 do 1º Conjunto Multimídia do Edifício-Sede das Procuradorias de Justiça, da 2ª Reunião do Grupo de Estudo Permanente - Fórum de Direitos Humanos do Ministério Público, cuja pauta foi:

- Exposição da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro (Ministério Público Federal), Ana Padilha;
- Organização dos subgrupos (direitos prestacionais e sistema prisional).

## 10.03.2017 – Reunião com Deputada Estadual Tia Jú.

No dia 10.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a Deputada Estadual e Presidente da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da ALERJ, Tia Jú, para apresentação do Módulo Criança e Adolescente (MCA) e do Sistema Quero uma Família, na sala de reuniões nº 6 do Edifício Canavarro.

## 13.03.2017 – Lançamento do Projeto “Pais em Paz – Restaurando Laços”.

No dia 13.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Lançamento do Projeto “Pais em Paz – Restaurando Laços”, do CAO Cível, no 2º Conjunto de Salas Multimídia do Prédio das Procuradorias.

## 13.03.2017 – Reunião do GT - 1ª Infância

No dia 13.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do GT - Primeira Infância, na Sala de Reunião do DEACO, 9º andar, sala 905 do Tribunal de Justiça do RJ.

## 13.03.2017 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ - SIIAD.

No dia 13.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da

Juventude participou de reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes – SIIAD, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ) do TJRJ.

### **13.03.2017 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ/CIERJA**

No dia 13.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ sobre a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sala de reunião do DEACO, 9º andar, sala 905.

### **14.03.2017 – Reunião sobre a visitação de crianças e adolescentes a presos.**

No dia 14.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com as Promotoras de Justiça Patrícia Hauer e Muna Bastos da Rocha, titular e designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital e com o Promotor de Justiça Murilo Bustamante, Titular da Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, para tratar sobre a questão da visitação de crianças e adolescentes a pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade.

### **15, 16 e 17.03.2017 – I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) – Apresentação do Sistema “Quero uma Família” aos Coordenadores de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal**

Nos dias 15, 16 e 17.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da primeira Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) em João Pessoa, Paraíba.

Na oportunidade, o Coordenador do CAOPJIJ (Matéria Não Infracional), Promotor de Justiça Rodrigo Medina, apresentou o sistema “Quero uma Família”.

O sistema, exposto para a Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) do GNDH, foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e facilita a ‘busca ativa’ de famílias adotivas para crianças e adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento e já com determinação judicial de colocação em família substituta. São crianças e adolescentes que não encontraram pretendentes habilitados interessados em sua adoção, após consulta no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), por serem mais velhos, possuírem algum tipo de doença ou deficiência ou integrarem grupo de irmãos, que não podem ser separados.

O promotor de Justiça Rodrigo Medina destacou a receptividade do sistema pelos membros dos outros Ministérios Públicos estaduais. “Essa é a primeira vez que o ‘Quero uma família’ é apresentado para um grupo de abrangência nacional. Os coordenadores dos centros de apoio da infância e juventude ficaram interessados em levar a proposta de desenvolvimento do sistema para os seus estados. Apesar do sistema do MPRJ ter menos de um ano de existência, já registramos casos de êxito, como o de adoção de uma criança com microcefalia, para qual não havia habilitados interessados, após consulta ao CNA”, disse.

Os integrantes da Comissão Permanente da Infância e da Juventude priorizaram as discussões sobre os cadastros nacionais de adoção de crianças acolhidas e de adolescentes em conflito com a lei, trazendo um enfoque para as questões socioeducativas em meio aberto.

Durante os três dias do encontro, os membros do Ministério Público ficaram divididos em sete grupos para discutir problemas na saúde, educação, meio ambiente e direitos humanos e também para tratar de estratégias para promover e garantir direitos a grupos mais vulneráveis, como os de crianças e adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Outras experiências bem sucedidas nas áreas também foram compartilhadas.

Também foi dado enfoque para as questões socioeducativas em meio aberto, destacando-se a necessidade de fortalecimento das

referidas, que é uma dificuldade existente em diversos municípios brasileiros.



[Clique aqui para acessar a ata da reunião da COPEIJ](#)

### **16.03.2017 – Audiência Pública da Comissão da Pessoa com Deficiência.**

No dia 16.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Palácio Tiradentes, de Audiência Pública da Comissão da Pessoa com Deficiência, com o tema renovação dos convênios das instituições com a rede FIA.

### **17.03.2017 – Apresentação do “MCA” e “Quero uma Família”.**

No dia 17.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, na Sala de Reuniões nº 7 do Edifício Cananvarro, com a Exma. Dra. Sandra Silveira, Juíza Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a apresentação do sistemas “MCA” e “Quero uma Família”.

### **20.03.2017 – Workshop - Construindo o PGA (Plano Geral de Atuação) 2018 - Área Finalística.**

No dia 20.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da

Juventude participou, no Foyer do 9º andar – Sede, de nova rodada de debate sobre o planejamento estratégico do MPRJ, com o objetivo de integrar e modernizar a instituição. Organizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, o 2º Workshop - Construindo o PGA (Plano Geral de Atuação) 2018 - Área Finalística foi desenvolvido por membros e servidores.

Este foi o segundo da série de três workshops previstos para serem realizados nos meses de março e abril. Desta vez, participaram os Centros de Apoio das Procuradorias e Promotorias, além de outros órgãos da administração e a Suprocuradoria de Direitos Humanos e Terceiro Setor.

## 21.03.2017 – Reunião com a Ouvidoria do MPRJ.

No dia 21.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Gabinete da Exma. Dra. Georgette Marcovecchio, de reunião para tratar de questões referentes ao fluxo de encaminhamento do Disque 100.

## 22.03.2017 – Reunião com Secretário Estadual de Saúde.

No dia 22.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Sede da Secretaria Estadual de Saúde, de reunião com o Sr. Luiz Antônio Teixeira sobre Sistema de Nascidos Vivos - tratativas para possível modernização.

## 22.03.2017 – Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº. 03/2017

No dia 22.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude instaurou Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as atividades da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) / Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJG).

*Clique aqui para visualizar a Portaria de instauração de Procedimento Administrativo nº. 03/2017*

## 24.03.2017 – Reunião com Promotores de Justiça da Infância e Juventude.

No dia 24.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da

Juventude realizou, no Foyer do 9º andar, reunião com Promotores de Justiça da Infância e Juventude Infracionais da Capital e do Estado e Não Infracionais do Interior a fim de apresentar a nova gestão do CAOPJII e colher sugestões para atuação.

*Clique aqui para acessar a ata de reunião*



## 27.03.2017 - 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG) do ano de 2017.

No dia 27.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na sala de sessões dos Órgãos Colegiados, situada na Praça Antenor Fagundes, s/n, 9º andar, da 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG) do ano de 2017, com a seguinte pauta:

1. Palestra do Secretário de Gestão Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, Weskley Rodrigues dos Santos, sobre o tema: “Gestão Estratégica – a experiência do CNMP”;
2. Aprovação da minuta que altera a Resolução GPGJ nº 1.943, de 13 de outubro de 2014;
3. Aprovação do encaminhamento ao Conselho de Gestão Estratégica da proposta de relatório anual de gestão institucional (RAGI), com a prestação de contas do planejamento estratégico do ano de 2016;
4. Assuntos gerais.

## 27.03.2017 - Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ/CIERJA

No dia 27.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso – CEVIJ sobre a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA, com a seguinte pauta:

- Criação da Central de Aprendizagem

## 28.03.2017 – Reunião de Trabalho sobre “Criança Cidadã”.

No dia 28.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, na Sala de Reuniões do CAOPJII, com a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica – COESUB para tratar do Projeto “Criança Cidadã”.

## 28.03.2017 – Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional - FEAP/RJ.

No dia 28.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Auditório do Ministério do Trabalho e Emprego, do Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional que teve como tema: o depoimento de jovens aprendizes em cumprimento de medida socioeducativa.

## 29.03.2017 – Assembleia Ordinária – CEDCA.

No dia 29.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Auditório da SEASDH, da Assembleia Ordinária do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Mês de Março, com a seguinte pauta:

1. Aprovação das Atas anteriores;
2. Diálogos com a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e do Idoso do TJRJ – CEVIJ;
3. Sistema Socioeducativo no Estado do

Rio de Janeiro – desdobramentos da Assembleia Extraordinária do CEDCA realizada no dia 13/02/2017;

4. Situação da Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – Desdobramento do GT de Acompanhamento do Plano de Alteração da Rede de Atendimento Conveniada com a FIA – Fundação para a Infância e Adolescência do Estado do Rio de Janeiro;
5. Informes sobre o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado do Rio de Janeiro;
6. Relato das Comissões;
7. Assuntos Gerais.

## 29.03.2017 – Reunião com Ministério Público do Trabalho.

No dia 29.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se, na Sala de Reuniões do CAOPJJI, com representantes do Ministério Público do Trabalho para tratar da erradicação do Trabalho infantil e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, em apoio à Dra. Muna Bastos, Promotora de Justiça em Auxílio a 2ª Promotora de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

## 30.03.2017 – Reunião do Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades.

No dia 30.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho Oficina de Maternidades.

No encontro mensal, que discute as condições de adolescentes e mulheres grávidas em situação de rua, fazendo uso abusivo de substâncias entorpecentes, o Promotor de Justiça Rodrigo Medina, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude (Matéria Não Infracional), recebeu os juízes da Coordenadoria de Articulação das Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado (CEVJ), Sergio Ribeiro e Raquel Chrispino, além de representantes das secretarias municipais de Saúde e Assistência Social do Rio de Janeiro. O promotor de Justiça e os magistrados esclareceram dúvidas dos participantes sobre o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e ouviram sugestões.

O Grupo de Trabalho (GT), formado por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e de maternidades públicas, pesquisadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes do projeto Consultório na Rua e demais órgãos públicos envolvidos com a questão, discutiu, entre outros temas, os problemas no acolhimento de família (mães adolescentes em situação de drogadição e seus filhos) pela rede pública de saúde. Foi abordada também a questão das notificações de violações dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua que chegam aos Conselhos Tutelares e às Varas da Infância e Juventude.

Durante o encontro, os participantes ressaltaram a diminuição nos encaminhamentos de casos para as Varas da Infância, Juventude e Idoso da Capital, em decorrência da atuação articulada dos órgãos da rede de garantia de direitos de crianças e adolescentes, integrada pelos Conselhos Tutelares e demais instituições de assistência social e da saúde. Juntos, os órgãos atuam na solução dos casos mais simples, diminuindo a quantidade de hipóteses enviadas ao Poder Judiciário e agilizando os atendimentos.

De acordo com o promotor Rodrigo Medina, também foi discutida a importância da atuação dos Consultórios na Rua, especialmente na realização de exames pré-natal em gestantes adolescentes em situação de rua, e a implementação do projeto Elos, pelo município do Rio, que consistirá em unidade de acolhimento (abrigo) para as mães adolescentes e seus filhos, com previsão de inauguração no final do mês de abril, no bairro do Campinho.



## 30.03.2017 – Reunião do GT Socioeducativo em Meio Aberto.

No dia 30.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sala de reunião do DEACO, 9º andar, sala 905 de reunião GT Socioeducativo em Meio Aberto.

## 31.03.2017 – Reunião com PGJ, PJIJs e Secretária Municipal de Assistência Social do RJ, Tereza Bergher.

No dia 31.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) realizou um encontro com a Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Tereza Bergher, e representantes da Secretaria. A reunião teve como objetivo apresentar sugestões para atuação integrada entre os promotores de Justiça da Infância da Capital e o órgão municipal.

O assessor de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas, procurador de Justiça Ertulei Laureano Matos, os coordenadores do CAO Infância Renato Lisboa Teixeira Pinto (matéria infracional) e Rodrigo César Medina da Cunha (matéria não infracional), e promotores de Justiça da área da Infância e Juventude da Capital estiveram presentes. A secretária ouviu relatos e sugestões dos membros em relação à importância da atuação conjunta das secretarias municipais na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sendo apresentadas pelo MP demandas referentes à ampliação do número de conselhos tutelares e CREAS no município do Rio, qualificação das equipes que atendem adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, reordenamento do Programa Família Acolhedora e incremento do número de vagas para acolhimento institucional no município, com a flexibilização dos critérios etários, a fim de evitar a separação de grupos de irmãos que se encontrem acolhidos.

Também participaram da reunião a subsecretária de Proteção Básica e Especial, Ana Flor, e o subsecretário da Assistência Social e Direitos Humanos, Damião Paiva, que falaram sobre a importância dessa articulação interinstitucional e propuseram a ampliação da rede de acolhimento e do cuidado à população em situação de rua.



## **31.01.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 002/2017 – Termo de Compromisso Operacional Assinado – DISQUE 100**

No dia 31.01.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude enviou aos PJIJ o Ofício e-mail CAOPJJI nº. 002/2017 a fim de informar que a Coordenação do Disque 100, da SDH-PR, iniciou a implementação das alterações quanto ao envio das denúncias aos Ministérios Públicos Estaduais em relação ao Termo anterior (Termo de Compromisso de 2012), restringindo-se estas, tão somente, às hipóteses elencadas no item 3.1.6 do novo termo firmado entre aquela SDH-PR e o CNPG, o que acarretará uma significativa redução no encaminhamento de denúncias pelo CAO. Esclareceu, ainda, que o novo Termo de Compromisso Operacional foi assinado em 2016, sendo que somente no mês de Janeiro/2017, após um período de adaptação, aquela Coordenação de Disque 100 passou efetivamente a adotar os novos critérios para envio das denúncias a este de Centro de Apoio, para distribuição.

*[Clique aqui para acessar o Termo de Compromisso de 2012;](#)*

*[Clique aqui para acessar o novo Termo de Compromisso de 2016.](#)*

## **06.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 04/2017 – Reunião com SEAS – Repasse de verbas da FIA para NACA/Casa da Criança**

No dia 06.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail CAOPJJI nº. 04/2017, aos PJIJ, com a finalidade de informar as deliberações da reunião realizada no dia 03.02.2017, com o Secretário Estadual de Assistência Social, Sr. Pedro Fernandes, na qual estiveram presentes o CAO Infância; a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude não infracional da Capital, Dra. Patrícia Hauer; as Promotoras de Justiça titulares das 1ª e 2ª PJIJ de São Gonçalo, Dra. Fernanda Louise da Silva e Dra. Danielle Silva de Carvalho e a Promotoria de Justiça titular da PJIJ de Nova Friburgo, Dra. Helena Rohen Leite, para tratar do repasse das verbas da FIA ao NACA/Casa da Criança.

Na ocasião, foi informado pelo Secretário de Estado a repactuação dos contratos celebrados com as entidades conveniadas responsáveis pelos NACAs, com redução do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores inicialmente acordados, sendo esclarecida a pretensão de que tal medida não importe prejuízo da qualidade do serviço prestado.

No que tange às entidades de acolhimento destinatárias dos repasses das verbas pela FIA, foi sugerido pela Secretaria de Estado critério diverso daquele utilizado para os NACAs, utilizando como base de cálculo para a readequação dos contratos o número de acolhidos apurados em decorrência de fiscalização realizada pela Secretaria Estadual de Assistência Social. Os PJIJ presentes ponderaram que tal critério poderia não corresponder à real demanda, bem como gerar distorção na política de reinserção familiar. Diante disso, foi reagendada reunião para o dia 17.02.2017, às 14h, na Secretaria Estadual de Assistência Social, ocasião em que o Ministério Público se comprometeu a apresentar os dados do MCA referentes aos acolhimentos nas instituições sujeitas ao repasse no ano de 2015 (período anterior à crise), a fim de que sejam, então, definidos os critérios para readequação desses contratos.

## **13.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 07/2017 – Relatórios Técnicos anuais da Equipe Técnica do CAOPJJI (Serviço Social, Psicologia e Pedagogia)**

No dia 13.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 09/2017 com a finalidade de encaminhar aos PJIJ, para conhecimento, os Relatórios Técnicos Anuais referentes à atuação em 2016 nas áreas de Psicologia, de Pedagogia e de Serviço Social, elaborados pela Equipe Técnica deste Centro de Apoio.

*[Clique aqui para acessar o relatório anual de Serviço Social;](#)*

*[Clique aqui para acessar o relatório anual de Psicologia;](#)*

*[Clique aqui para acessar o relatório anual de Pedagogia.](#)*

## **13.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 08/2017 – Repasses de Verbas da FIA – Informações sobre acolhimentos em 2015**

No dia 13.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 08/2017 com a finalidade de enviar aos PJIJ destinatários cópia de planilha contendo o número de crianças

e adolescentes acolhidos ao final de cada mês do ano de 2015, sendo o documento elaborado após a extração de dados do MCA. Tal planilha pôde ser utilizada pelos PJIJ presentes na reunião que se realizou no dia 17.02.17, às 14h, na Secretaria Estadual de Assistência Social, ocasião em que o Ministério Público se comprometeu a apresentar os dados do MCA referentes aos acolhimentos nas instituições sujeitas ao repasse no ano de 2015 (período anterior à crise), a fim de que sejam, então, definidos os critérios para readequação desses contratos.

*[Clique aqui para acessar a planilha do MCA – Crianças e adolescentes acolhidos em 2015](#)*

## **16.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 12/2017 – Minuta Final do Anteprojeto de Lei que visa alterar o ECA**

No dia 16.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 12/2017 com a finalidade de divulgar aos PJIJ a minuta final do Anteprojeto de Lei que visa alterar, dentre outros, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), no que tange ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Ressaltou-se que a minuta em questão foi resultado de um debate público promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com participação da sociedade civil organizada, que realizou audiências públicas em várias cidades do país a fim de tratar, em especial, dos temas: entrega voluntária para adoção, alteração de prazos e procedimentos de adoção nacional e internacional, e apadrinhamento afetivo. Todas as sugestões foram analisadas pela equipe da Secretaria de Assuntos Legislativos e consideradas para a elaboração da nova versão do Anteprojeto de Lei que segue encaminhado para ciência.

*[Clique aqui para visualizar a minuta final do Anteprojeto](#)*

## **21.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 021/2017 – Divulga alternativa de apoio às unidades do Sistema Socioeducativo do DEGASE**

No dia 21.02.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício

e-mail nº. 021/2017 aos Coordenadores de CRAAIS, com a finalidade de divulgar prática adotada por alguns Promotores de Justiça que atuam na área da Infância e da Juventude com atribuição em matéria infracional que tem alcançado bons resultados no auxílio à manutenção das unidades que compõem o Sistema Socioeducativo do Estado.

Não obstante ser de responsabilidade do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE suprir as necessidades de suas unidades, não se pode olvidar que o Princípio da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes, previsto na Constituição Federal e base fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece ser dever de todos assegurar, de forma prioritária, os direitos a eles garantidos.

Nesse sentido, considerando a atual crise financeira que o Estado do Rio de Janeiro vem atravessando, alguns Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que atuam em comarcas que possuem unidades do DEGASE estão oficiando aos Promotores de Justiça que atuam perante os Juizados Especiais Criminais locais, a fim de solicitar que as transações penais sejam direcionadas em benefício daquelas instituições, tanto quando importem a prestação pecuniária quanto quando importem a prestação de serviço.

## **22.02.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 024/2017 – Presta Informações sobre o Carnaval 2017 e encaminha Portaria Nº 02-2015**

No dia 22.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 024/2017 com a finalidade de encaminhar a Portaria nº 02/2015, que disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos desfiles de carnaval e dá outras providências, editada pelo Dr. Pedro Henrique Alves, Juiz Titular da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital. Na oportunidade, foi comunicado que a atuação dos Promotores de Justiça no Plantão de Carnaval junto à 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso tem escopo preventivo, a fim de adotar as medidas cabíveis em caso de eventuais ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes participantes dos desfiles de escola de samba, com fulcro no disposto no artigo 149 do ECA e na portaria judicial acima mencionada.

*Clique aqui para acessar a Portaria 02-2015*

## **02.03.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 026/2017 – Início do funcionamento do CENSE Barreto**

No dia 02.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 026/2017 com a finalidade de comunicar aos PJIJ o início de funcionamento do Centro de Socioeducação (CENSE) Barreto, localizado na Rua General Castrioto, 589, Niterói – RJ.

*Clique aqui para visualizar o Of. DEGASE/DG nº. 117/2017 que informa sobre o início das atividades do CENSE Barreto*

## **16.03.2017- Ofício e-mail CAOPJJI nº. 037/2017 e 038/2017 – Inclusão de Crianças e Adolescentes no Sistema Quero Uma Família**

No dia 16.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu os Ofícios e-mail's nº. 037 e 038/2017 com a finalidade de solicitar a PJIJs da Capital e do Interior a adoção das providências cabíveis, junto aos Juízos em que atuam, no sentido de obter a declaração de inexistência de pretendentes habilitados no CNA para adoção das crianças e adolescentes, a fim de possibilitar a inclusão destes no Sistema Quero Uma Família, encaminhando tal documentação por email ao gestor.mca@mprj.mp.br, com a máxima brevidade.

*Clique aqui para visualizar a planilha referente aos casos da Capital;*

*Clique aqui para visualizar a planilha referente aos casos do Interior;*

*Clique aqui para visualizar o Ofício encaminhado à CEVIJ solicitando algumas providências visando à construção de fluxos que viabilizem a remessa de informações do TJRJ ao MPRJ*

## **28.03.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 045/2017 – Nota Técnica nº 02/2017, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC – MPF)**

No dia 28.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 045/2017 com a finalidade de encaminhar aos PJIJ a Nota Técnica nº 02/2017, de 15 de março de 2017, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, subscrita pelo Grupo de Trabalho sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos da PFDC, que analisa o vídeo e o modelo de 'Notificação Extrajudicial' divulgados na internet pelo Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Schelb, e voltados a proibir a discussão sobre questões de gênero e orientação sexual nas escolas.

*Clique aqui para acessar a Nota Técnica*

## **29.03.2017 – Ofício e-mail CAOPJJI nº. 046/2017 – Encaminhamento de convites para os GTs referentes à Infância e Juventude Infracional**

No dia 29.03.2017, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude expediu o Ofício e-mail nº. 045/2017 com a finalidade de informar aos PJIJ que, conforme deliberado na reunião realizada no dia 24 de março, entre os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado e as Coordenações do CAOPJJI, serão encaminhados aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que atuam em matéria infracional, os convites para todos os Grupos de Trabalho dos quais o CAOPJJI Matéria Infracional participa, para ciência e comparecimento daqueles que tiverem interesse e disponibilidade, assim como também serão encaminhadas as atas desses encontros, para conhecimento. Ressaltou-se, ainda, que, havendo demandas que os PJIJ desejem ver discutidas nos referidos encontros, sejam estas enviadas, por email, ao CAO Infância e Juventude, para inclusão em pauta e apresentação do tema ao respectivo Grupo de Trabalho.

# //ATUAÇÃO DO PJIJ

**A Promotoria de Justiça de Iguaba Grande instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas atividades e composição do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes daquele Município.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2017

**A 5ª PJIJ da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar a situação de crianças e adolescentes em situação de rua nas imediações da Barra da Tijuca, bem como a conduta da equipe técnica da SMDS na realização das abordagens.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 01/2017

**A 1ª PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de envidar esforços para remover extrajudicialmente do youtube vídeos que expõem um bebê sendo agredido violentamente por uma mulher, suposta genitora.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2017

**A Promotoria de Justiça de Cantagalo instaurou Inquérito Civil com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais com o escopo de garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Cantagalo.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 01/2017

**A Promotoria de Justiça de Iguaba Grande instaurou Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no município de Iguaba Grande (necessidade de verificação do adequado funcionamento dos serviços e unidades de assistência social).**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 04/2017

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo propôs duas Ações Cíveis Públicas em face daquele**

**município, diante de necessidade de adolescente de ser submetido a tratamento antidrogas adequado.**

Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública em favor do primeiro adolescente

Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública em favor do segundo adolescente

**As Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis reuniram-se com representantes do poder público municipal para traçar estratégias de ação contra o uso de drogas por jovens e adolescentes.**

**O encontro, realizado em 02.02.2017, na Fundação de Cultura e Turismo, também debateu a segurança na região central do município, alvo de preocupação das autoridades e muito frequentada por estudantes.**

**Os promotores de Justiça Odilon Lisboa Medeiros e Vicente de Paula Mauro Junior propuseram reuniões permanentes para executar um plano de ação estratégico e operacional na região. A primeira iniciativa ocorreu com a instalação de um ônibus de monitoramento da Guarda Civil Municipal que coibiu, inicialmente, o uso e a venda de drogas na praça. O apoio da Polícia Militar acontecerá com a retomada da ronda nas entradas das escolas, interrompida no período das férias.**

**A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital obteve o afastamento de diretores e agentes do DEGASE acusados de agressão a adolescentes.**

**Dois diretores e cinco agentes socioeducativos da Escola João Luis Alves (EJLA), do Departamento de Ações Socioeducativas (Degase), na Ilha do Governador, na Zona Norte do Rio foram afastados de suas funções em razão de representação por infração administrativa ajuizada pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital. A decisão ocorreu no dia 03.02.2017. Os agentes são acusados de agredir e ameaçar quatro adolescentes internos.**

**A 2ª PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fomentar a implantação de políticas públicas que assegurem a identificação biométrica de crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro, a fim de reduzir os riscos de “desaparecimento”.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 001/2017

**A Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Resende instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar fatos relacionados a liberação de adolescentes em sede de delegacia de polícia, apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico ilícito de drogas.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil

**A 1ª PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar a mudança das instalações do CEDCA.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 04/2017

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo instaurou Inquéritos Cíveis com a finalidade de verificar a regularidade de repasses da FIA a instituições conveniadas.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil relativa à AFAPE – Associação Friburguense de Amigos e Pais do Educando;

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil relativa à Casa da Criança e do Adolescente de Nova Friburgo

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil relativa à APAE de Nova Friburgo

**A 2ª PJ de Tutela Coletiva de Teresópolis instaurou Inquérito Civil com a finalidade de realizar diagnóstico e fiscalizar a implementação de unidades e serviços de proteção social básica e especial.**

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº. 16/2017

**A Promotoria de Justiça da Família, Infância e Juventude de Valença propôs Ação Civil Pública em face daquele Município com a finalidade de adequação do serviço de acolhimento da Casa da Criança e do Adolescente.**

[Clique aqui para visualizar a Ação Civil Pública.](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu instaurou Inquéritos Cíveis com a finalidade de apurar a situação de risco de adolescentes.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 01/2017](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2017](#)

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar daquele Município com a finalidade de as unidades de atendimento médico sejam orientadas a encaminhar ao Conselho Tutelar todas as fichas de notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências e que o Conselho Tutelar encaminhe ao Ministério Público somente os casos que efetivamente exigirem intervenção extrajudicial ou judicial por parte do MP.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação 01/2017](#)

**A 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna instaurou Inquérito Civil com a finalidade de verificar a carência de atendimento médico-pediátrico na rede municipal de Itaperuna, com o fim de assegurar a proteção integral à saúde de crianças e adolescentes.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 012/2017](#)

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar o atendimento prestado pela APAE-Nilópolis, instituição conveniada com a FIA.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 03/2017](#)

**A Promotoria de Justiça de Carmo expediu Recomendação com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o FMDCA e CMDCA de Carmo.**

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº.02/2017](#)

**A Promotoria de Justiça de Carmo instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar a situação do convênio e subvenção da FIA à instituição de acolhimento Casa do Caminho.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 04/2017](#)

**A Promotoria de Justiça de Carmo instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar notícia de ausência de gestor do Fundo Municipal da Infância e de composição do CMDCA.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 05/2017](#)

**A Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar possível violação de direitos de menores acolhidos na Casa Abrigo de São Fidélis.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil nº. 04/2017](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar homicídio ocorrido no interior do CAI-Baixada, bem como as condições de internação e rotinas de supervisão dos adolescentes durante as atividades internas e de repouso noturno.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil](#)

**A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de envidar esforços para remover extrajudicialmente do youtube vídeo que expõe criança a situações vexatórias, oriundo do “canal” Bel para Meninas.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil](#)

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí instaurou Inquéritos Cíveis com a finalidade de apurar a conduta irregular por parte de Conselheiros Tutelares dos Municípios de Tanguá e Itaboraí, bem como de psicóloga do CT de Tanguá.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 03/2017](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 04/2017](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 05/2017](#)

**A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Teresópolis instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar e realizar diagnóstico das unidades e serviços de proteção social básica e especial no Município de Sumidouro.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 17/2017](#)

**A 3ª PJIJ de Niterói instaurou Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar reformas na unidade de cumprimento de medidas de internação e internação provisória (CENSE Barreto) e o atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo SINASE.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2017](#)

**As 1ª e 2ª PJIJ de Belford Roxo instauraram Portaria Conjunta com a finalidade de disciplinar as atribuições das referidas promotorias.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria Conjunta nº. 01/2017](#)

**A 2ª PJIJ de Petrópolis instaurou Inquérito Civil com a finalidade de investigar a implantação e implementação da Rede Cegonha no Município de Petrópolis, com vistas a humanização do parto e ao controle das Taxas de Mortalidade Infantil e Materna.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de instauração de Inquérito Civil Público nº. 001/2017](#)

**RESOLUÇÃO GPGJ Nº. 2.092, DE 31 DE JANEIRO DE 2017** - Altera as atribuições das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias.

[Clique aqui para visualizar a Resolução](#)

**RESOLUÇÃO GPGJ Nº. 2.106, DE 23 DE MARÇO DE 2017** - Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR) e dá outras providências.

[Clique aqui para visualizar a Resolução](#)

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº. 02, DE 24 DE MARÇO DE 2017** - Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição em matéria de tutela coletiva, que as prorrogações de inquéritos civis sejam devidamente fundamentadas e justificadas, com a indicação das diligências específicas e imprescindíveis à investigação, evitando-se, assim, a utilização de formulário padrão.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação](#)

## // NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

O Senado aprovou, no dia 29/03, proposta que normatiza mecanismos para prevenir a violência contra crianças e adolescentes, assim como estabelece medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 21/2017 segue para a sanção presidencial.

A Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) promoveu o Seminário “Como Garantir os Direitos da Primeira Infância”, em comemoração ao primeiro ano de vigência da Lei Federal 13.257, que criou uma série de incentivos à promoção do desenvolvimento integral das crianças, desde o nascimento até os seis anos de idade. Entre as mudanças promovidas pela Lei, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, está a ampliação da licença-paternidade para 20 dias, além de implementação de políticas de melhorias em saúde, educação e cuidados na vida de crianças.

[Íntegra da notícia](#)

STJ nega recurso de casal que se arrependeu de dar filho pra adoção. Para o Colegiado, o retorno do menino aos pais biológicos afetaria a saúde emocional dele e de seus pais adotivos.

[Íntegra da notícia](#)

Aplicativo para denunciar trabalho escravo e infantil é apresentado ao CNJ

[Íntegra da notícia](#)

Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Paraná (MPPR) que visava estabelecer a idade mínima de 12 anos para adoção por pessoa homoafetiva.

[Íntegra da notícia](#)

A Terceira Turma do STJ rejeitou o recurso especial de uma mulher condenada por danos morais por agressões verbais e físicas contra uma criança de 10 anos que havia brigado com sua filha na escola.

[Íntegra da notícia](#)

A comissão especial que analisa a revisão de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), prevista no PL 7197/02, promoveu debate sobre a proposta.

[Íntegra da notícia](#)

A 2ª Câmara Criminal do TJRJ acolheu, por unanimidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, reconhecendo omissão no tocante à aplicação da Técnica de Complementação introduzida pelo novo CPC, artigo 942. Tal dispositivo extinguiu os Embargos Infringentes, tendo aplicação aos Recursos da área de Infância Infracional, que devem seguir o sistema recursal do novo CPC, por previsão no ECA.

[Íntegra da notícia](#)

A Prefeitura do Rio lançou a campanha “Respeitar, proteger, garantir - Todos juntos pelos direitos das crianças e dos adolescentes”. O projeto pretende conscientizar a população a denunciar qualquer situação de violação de direitos, especialmente a violência sexual, o trabalho infantil, o uso de álcool e drogas e crianças em situação de rua.

[Íntegra da notícia](#)

Comissão promove debate sobre revisão de medidas socioeducativas: O substitutivo apresentado eleva de três para oito anos o tempo máximo de internação dos adolescentes que praticam ato infracional.

[Íntegra da notícia](#)

Parceria entre DEGASE e a Fundação Municipal de Esportes vai atender cerca de 250 internos.

[Íntegra da notícia](#)

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) 3792/15, que cria um sistema de garantias para crianças e adolescentes que sejam testemunhas ou vítimas de violência.

[Íntegra da notícia](#)

Rio vai oferecer abrigo para filhos dos trabalhadores do carnaval em uma ação complementar à campanha de combate ao trabalho infantil, à exploração sexual e ao uso de álcool e drogas.

[Íntegra da notícia](#)

**Plenário rejeita destaque e texto com garantias para crianças vítima de violência vai ao Senado.**

Íntegra da notícia

**Foram lançados no dia 20/02/2017, Portal e campanha para impulsionar Projeto Apadrinhar. O novo Portal vai oferecer todas as informações e instruções aos interessados em participar do acolhimento de crianças e adolescentes.**

Íntegra da notícia

**A 1ª Vara da Infância Juventude e do Idoso da capital promoveu, no dia 15 de fevereiro, reunião com vários órgãos de proteção e segurança para discutir ações que serão desenvolvidas pelas instituições durante o carnaval. A reunião debateu questões sobre a participação de crianças e adolescentes nos desfiles e bailes carnavalescos.**

Íntegra da notícia

**Câmara aprova urgência para projeto que acelera procedimentos de adoção. A proposta diminui de 30 para 10 dias o prazo para o MP pedir ao Juiz a destituição do poder familiar em casos como de suspeita de agressão física ou moral contra criança ou adolescente ou menor de 18 anos em situação de abandono há mais de 60 anos.**

Íntegra da notícia

## //JURISPRUDÊNCIA

### I - MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### STJ

**REsp 1578913 / MG RECURSO ESPECIAL 2016/0009097-3**

**Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 16/02/2017**

Ementa

CIVIL. ADOÇÃO. RETRATAÇÃO DA GENITORA A CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VALIDADE. LONGO CONVÍVIO DA CRIANÇA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

2. À luz desse comando principiológico, a retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feito antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será

sopesado com outros elementos para se definir o melhor interesse do menor.

3. Apontando as circunstâncias fáticas para o significativo lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de convívio do adotado com sua nova família, e ainda, que não houve contato anterior do infante com sua mãe biológica, tendo em vista que foi entregue para doação após o nascimento, deve-se manter íntegro o núcleo familiar.

5. Recurso especial não provido.

*Inteiro teor do acórdão*

**HC 370636 / SP HABEAS CORPUS 2016/0238428-4**

**Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 14/02/2017**

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA PROTETIVA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DETERMINAÇÃO DE ACOANHIMENTO INSTITUCIONAL. GRAVE SUSPEITA DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DA GUARDA.GENITORA

HUMILDE. ENTREGA DO FILHO PARA OUTRO CASAL, COM POSTERIOR ARREPENDIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada mediante a estreita via do habeas corpus.

2. Todavia, no caso dos autos, o acolhimento institucional fora determinado em razão da descoberta de fraude na obtenção da guarda da criança pelo casal impetrante que, em conjunto com a genitora, utilizou-se de documentos falsos durante o pré-natal e no parto do menor.

3. Ademais, há informações no sentido da viabilidade do retorno da criança à mãe biológica, que mostrou arrependimento pela entrega do filho ao casal impetrante.

4. Dadas as peculiaridades do caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do habeas corpus, que só admite cognição sumária.

5. Ordem denegada.

*Inteiro teor do acórdão*

## TJRJ

### 0004117-93.2015.8.19.0037 - APELAÇÃO

#### 1ª Ementa

**Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE INSUMO ALIMENTAR. Menor impúbere que necessita fazer uso de Pregomin em razão de intolerância à lactose. Prescrição do suplemento pela próprio órgão municipal de saúde. Hipossuficiência financeira da genitora demonstrada. A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. Responsabilidade do ente público em garantir atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, não só com o fornecimento de medicamentos, mas todos os produtos e serviços necessários para seu desenvolvimento saudável e integral. Art. 11 da Lei nº 8.069/90. Desnecessária a apresentação de relatório completo da evolução do tratamento e a eficácia dos medicamentos utilizados, na medida em que a sentença já determinou a apresentação de receita e atestado médico atualizados enquanto o menor precisar fazer uso do medicamento NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

*Inteiro teor do acórdão*

### 0263387-12.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

#### 1ª Ementa

**Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 21/02/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO

DE ADOLESCENTES EM GRAVAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 149, II, C/C ARTIGO 258 DA LEI EM REFERÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO FOI INFIRMADA PELA EMPRESA AUTUADA. MULTA ADMINISTRATIVA CORRETAMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 258 DO ECA. QUANTUM FIXADO PELO SENTENCIANTE DO PISO COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DOS FATOS E A RECALCITRÂNCIA DA RECORRENTE.

*Inteiro teor do acórdão*

### 0002482-88.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

#### 1ª Ementa

**Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 22/02/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. COMPORTAMENTO DESIDIOSO. ART. 131 DO ECA C/C RESOLUÇÃO Nº 139/2010 DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, II DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO RÉUS NAS PENAS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Do conjunto probatório, notadamente os documentos juntados pelo Ministério Público em sua inicial, verifica-se que o Apelado praticou condutas incompatíveis com o cargo de conselheiro. 2. Considerando que não logrou êxito o réu/apelado em afastar os fatos que lhe são imputados, está caracterizado ato de improbidade administrativa em razão da violação dos princípios da legalidade, eficiência moralidade administrativa praticada com dolo e culpa grave por parte do apelado nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade

Administrativa. 3. Provimento do recurso, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu: 1) na perda da função pública, caso ainda exerça; 2) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; 3) a contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Inteiro teor do acórdão*

### 0003498-45.2015.8.19.0044 - APELAÇÃO

#### 1ª Ementa

**Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 15/02/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DE FILHO RECEM-NASCIDO. SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PERPETRADOS PELA GENITORA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACERTO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR. O instituto do poder familiar configura na verdade poder-dever, pois os genitores e seus sucedâneos recebem certas prerrogativas com a função de exercê-las tão somente para garantir o melhor interesse das crianças que a eles se incumbem a responsabilidade. A presunção de que são os genitores biológicos a quem deve incumbir o poder familiar, pelo fato de se encontrarem mais aptos a proverem os interesses de seus filhos, deve ser afastada quando se comprovar que não são capazes de desempenhar esta função de maneira satisfatória. Desta forma, a destituição do poder familiar, que só deve ser decretada para beneficiar a criança, ocorrerá quando houver descumprimento grave dos deveres inerentes ao poder familiar, como no caso concreto. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*Inteiro teor do acórdão*

**0025496-56.2006.8.19.0021 - APELAÇÃO**

**1ª Ementa**

**Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 08/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADES. INSTALAÇÕES INADEQUADAS, PROBLEMAS EM RELAÇÃO À ALIMENTAÇÃO, TRABALHOS REALIZADOS APENAS POR VOLUNTÁRIOS E SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO EM FACE DE CRIANÇAS ACOLHIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS. CONDUTAS QUE GERARAM EFETIVO RISCO PARA TODAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TIVERAM SEUS DIREITOS VIOLADOS. SENTENÇA JULGANDO PRODECENTE O PEDIDO, TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PARA DECRETAR A CASSAÇÃO DO REGISTRO DA INSTITUIÇÃO CASA JOSÉ ANTONIO DE FREITAS E SUA INTERDIÇÃO DEFINITIVA, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*Inteiro teor do acórdão*

**TJDF**

**20170020044626RAG - (0004763-82.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)**

**Registro do Acórdão Número: 1001324**

**Data de Julgamento: 09/03/2017**

**Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL**

**Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA**

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITAS. ADOLESCENTE. IRMÃO DE INTERNO. PEDIDO INDEFERIDO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

1. Tratando-se de adolescente com dezesseis anos de idade, incensurável a decisão que indeferiu o pedido de visita ao seu irmão, interno do sistema prisional, tendo em vista que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente deve prevalecer sobre o direito do preso ao recebimento de visitas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME

**TJMG**

**Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.16.023951-7/001 0602937-38.2016.8.13.0000 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato**

**Data de Julgamento: 10/02/2017**

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. MENOR. DEPENDENTE QUÍMICO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI FEDERAL 10.216/2001. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a gravidade do quadro clínico e a urgência quanto à internação compulsória do menor, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser deferida a tutela provisória.

- Atestada por relatório médico devidamente fundamentado a necessidade e urgência da internação do paciente em clínica especializada no tratamento de toxicômanos, bem como a ineficácia das medidas extra-hospitares já intentadas, restam atendidos os requisitos

autorizadores ao deferimento liminar da internação compulsória do menor.

- Inexiste óbice à imposição de multa diária em desfavor do Poder Público, na medida em que constitui meio coercitivo legítimo a promover o cumprimento da determinação judicial, devendo ser fixada em valor razoável considerando as peculiaridades do caso concreto.

**TJPR**

**1574113-0/01**

**Relator: Lenice Bodstein**

**Processo: 1574113-0/01**

**Acórdão: 47564**

**Data Publicação: 24/03/2017**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível**

**Data Julgamento: 15/03/2017**

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO LIMINAR.SÍNTESE FÁTICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAR. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL DE SANTA FELICIDADE NESTA CAPITAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ATENDIMENTO DO §2 DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFASTAMENTO.PROCESSO ORIGINÁRIO ELETRÔNICO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 3 DO REFERIDO ARTIGO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE AGRAVANTE. COMUNICAÇÃO EFETIVADA PELA VIA ELETRÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO.EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDÍCIOS DE

INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA UNIDADE DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL. DANO EVIDENTE AO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO ATENDIMENTO. INEQUILIBRADAÇÃO E IRREVERSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NECESSIDADE QUE DEMANDA IMPLEMENTAÇÃO URGENTE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE. NÃO INTERFERÊNCIA OS PODERES. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL PARA A MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*Inteiro teor do acórdão*

## TJRS

**Número: 70072099237**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande**

**Relator: Rui Portanova**

Ementa:

APELAÇÃO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHÁ-LO E AUXILIÁ-LO DURANTE O HORÁRIO ESCOLAR EM TEMPO INTEGRAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso. Fornecimento de monitoria individual para auxílio das atividades escolares, em tempo integral, em favor do menor acometido de deficiência física por paralisia encefálica, sem comprometimento intelectual (CID G 80.0). Preliminar. Cerceamento de defesa e produção de prova. Não merece amparo a pretensão de nulidade, porquanto o laudo médico já constante nos autos, proferido por profissional da saúde idôneo, comprova a necessidade do menor em receber o serviço de monitoria escolar pleiteado. Mérito. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuem necessidades

especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal; artigos 54, III e 208, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96. No caso, é dever do Estado do Rio Grande do Sul fornecer acompanhamento especial na escola para o atendimento das necessidades especiais do infante, acometido de Paralisia cerebral quadriplágica espástica (CID G 80.0). Não se desconhece que o Estado tem dificuldades orçamentárias. No entanto, não se pode afastar o direito do menor, assegurado por regramento constitucional e infraconstitucional. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70072099237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70069324366**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana**

**Relator: Ivan Leomar Bruxel**

Ementa:

REMESSA NECESSÁRIA. SAÚDE. FNMOTERAPIA. ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Autor que apresenta Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem (CID F80), motivo pelo qual necessita de consultas com fonoaudiólogo e tratamento de fonoterapia, os quais não são fornecidos pelo SUS, conforme se depreende da declaração de fl. 13. Ausência de saúde financeira dos genitores. A saúde é um direito social (art. 6º da CF), direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) com absoluta prioridade à criança, ao adolescente ao jovem (art. 227, CF). Não bastante a previsão da Carta Magna, regra semelhante se encontra no ECA (Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 3º e 4º). Responsabilidade compartilhada entre os entes federados, podendo cada um ser demandado individualmente. Necessidade de

adequação das políticas sociais locais, inclusive com previsão orçamentária, para atendimento das normas relativas à saúde. SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069324366, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70068444702**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Viamão**

**Relator: Ivan Leomar Bruxel**

Ementa:

APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES. LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 39. ADOÇÃO. ART. 155. PERDA DO PODER FAMILIAR. Os genitores não reúnem condições pessoais para cuidar da menor, a qual foi abandonada pelo pai e entregue aos adotantes pela mãe. Imperativa a destituição do poder familiar para que a criança, que já se encontra aos cuidados do casal adotante, tenha sua situação regularizada, garantindo-lhe uma vida melhor. Prova testemunhal, e até mesmo declarações da genitora, que confortam a perda do poder familiar e a conveniência da adoção. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068444702, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70071676357**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de São Borja**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DA GENITORA.

ADOÇÃO. INFANTE COM VÍNCULO JÁ EXISTENTE COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. 1. A citação por edital é medida revestida de excepcionalidade e não deve ocorrer sem que tenham sido esgotados os meios necessários para localização da demandada. Se assim não ocorrer, macula a garantia ao devido processo legal e pode comprometer a prestação jurisdicional. No caso em tela não há falar em nulidade da citação por edital, pois todas as medidas cabíveis e possíveis foram empreendidas para localização do réu, restando ineficazes. 2. A destituição do poder familiar é cabível, por meio de decisão judicial, após procedimento em que garantido o contraditório, nas hipóteses de: (1) descumprimento injustificado, pelo genitor, dos deveres de sustento, guarda e educação do filho menor, bem como das obrigações de cumprir e fazer cumprir eventuais determinações judiciais; (2) genitor castigar imoderadamente o filho; (3) genitor deixar o filho em abandono; (4) genitor praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; (5) genitor incidir, reiteradamente, nas faltas que autorizam a suspensão do poder familiar (abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos). No caso em tela, verifica-se que os apelantes incorreram em, pelo menos, duas das hipóteses justificadoras da destituição do poder familiar: (1) descumprir injustificadamente seus deveres de sustento, guarda e educação da filha, negligenciando os cuidados necessários ao seu saudável e pleno desenvolvimento, e (2) deixar a filha em abandono. Impositiva, por isso, a destituição do poder familiar. Ademais, tendo sempre como princípio norteador o melhor interesse da menor, são J. M. C. M. e M. E. S. M., que demonstraram ter as melhores condições para a proteção, educação e desenvolvimento de H. S. C., é o que aponta o estudo social das fls. 59-60. Por fim, contando treze anos de idade, a menor visivelmente possui fortes vínculos afetivos com os guardiões, pois já vive com eles pelo menos desde dezembro de 2009, quando contava seis anos de idade. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071676357, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

## II - MATÉRIA INFRACIONAL

### STJ

HC 386058 / SP HABEAS CORPUS 2017/0013064-1

Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 16/03/2017

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, máxime quando a instância ordinária registra a situação de vulnerabilidade do menor.

3. Habeas corpus denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Inteiro teor do acórdão*

HC 378792 / SP HABEAS CORPUS 2016/0299588-3

Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 14/03/2017

Ementa

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal ao paciente, pois cabível a aplicação de medida de internação, em razão da prática de ato infracional grave, cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, equiparado ao delito de estupro.

- Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer

do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## *Inteiro teor do acórdão*

**HC 352662 / RJ HABEAS CORPUS  
2016/0084940-4**

**Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA  
FONSECA (1170)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 21/02/2017**

## Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE RELATIVA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. MENOR EVADIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos da interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, para sujeitar o adolescente às medidas socioeducativas, deve ser considerada a imputabilidade penal à data do fato. Diante disso, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos), não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa, a qual ocorrerá apenas com a liberação compulsória do menor, aos 21 anos de idade.

- Ademais, no caso, o Tribunal de origem anulou a decisão que extinguiu a medida aplicada também por outro fundamento, porquanto a sentença recorrida foi proferida sem o necessário embasamento, uma vez que se tratava se adolescente evadido.

- Habeas corpus não conhecido.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## *Inteiro teor do acórdão*

## TJRJ

**0052262-63.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

## 1ª Ementa

**Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM -  
Julgamento: 14/03/2017**

**VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM UNIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - OMISSÃO ESTATAL - FALTA DE COLCHÕES PARA A MAIORIA DOS INTERNOS, FALTA DE COMBUSTÍVEL PARA AS VIATURAS E DEFICIÊNCIA DA ALIMENTAÇÃO SERVIDA AOS SOCIOEDUCANDOS - DECISUM DETERMINANDO QUE FOSSE SANADA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60 DESTA TJERJ - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS ADOLESCENTES INTERNADOS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 59, TJRJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

## *Inteiro teor do acórdão*

**0005618-12.2015.8.19.0028 - APELAÇÃO**

## 1ª Ementa

**Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA -  
Julgamento: 21/03/2017**

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. ECA. Ato infracional análogo a crime de tráfico ilícito de drogas. Adolescente que, no dia 09 de maio de 2015, por volta das 3h, na rua W-16, bairro Lagomar, no Município de Macaé - RJ, de forma livre e consciente, trazia consigo a droga cloridrato de cocaína, acondicionada em 120 invólucros de plástico rígidos, tipo pino, totalizando 84,0g (oitenta e quatro gramas) da substância, conforme laudo acostado aos autos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de traficância. Procedência. Aplicação de MSE de semiliberdade. RECURSO DEFENSIVO. Recebimento do recurso no duplo efeito. Improcedência da representação. Fragilidade probatória. Aplicação da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida. 1. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei nº 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação que, em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, tendo por respaldo o artigo 1.012, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo,

ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando as suas necessidades pedagógicas, e, também, a indispensabilidade da imposição de limites para reprimir a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Tese defensiva de fragilidade probatória que não deve ser acolhida, em razão de todo o conjunto probatório, especialmente o AAPAI, o RO, o Laudo de Exame de Entorpecentes, o Auto de Apreensão e os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a apreensão em flagrante do apelante, dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, consoante teor do verbete nº 70, da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Cuidando-se de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, conduta que atinge sobremaneira a sociedade, conduzindo muitas vezes à corrupção de menores de idade à prática de delitos, tornando-se os mesmos, em sua maioria, viciados que sequer chegam a completar a maioria diante a tamanha violência que envolve o comércio nefasto, exige-se maior rigor em sua repressão. Ressalte-se que, as medidas socioeducativas visam, efetivamente, a proteger e a ressocializar os menores, mas também, a evitar sofra a sociedade, investidas que lhe tragam insegurança. No caso em análise, tal só ocorrerá com o afastamento da apelante do meio criminológico em que habita, sendo certo que a semiliberdade é uma das medidas com este condão. Não há excesso, mas sim, proteção à integridade do adolescente, tanto física quanto psicológica e educacional, pois ao cumprir a medida, estará sendo orientado a não mais retornar à atividade que anteriormente praticava. In casu, o apelante registra passagem anterior pelo Juízo socioeducativo (Doc. 00060 e 00062), inclusive com aplicação de medida de liberdade assistida, que, à toda vista, não produziu qualquer efeito ressocializador, vez que o adolescente insiste em reiterar na prática delitiva, o que demonstra a adequação da medida socioeducativa fixada na sentença, que melhor se servirá à ressocialização e à educação. RECURSO DESPROVIDO

## 0001677-76.2014.8.19.0032 - APELAÇÃO

### 1ª Ementa

**Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 09/03/2017**

### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 217-A DO CP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL DO ART. 232 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRA COERENTE E ADEQUADA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO E ÀS CONDIÇÕES PECULIARES DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. Fragilidade probatória. Inocorrência. Inobstante os relatórios psicossociais de atendimento à vítima, ao representado e à família terem sido inconclusivos, a autoria restou demonstrada e comprovada diante dos depoimentos concisos e coerentes prestados pela genitora e padrasto da vítima e diante dos laudos de exame de corpo de delito apresentados. Laudos periciais categóricos quanto aos vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, quando confirmam a hiperemia interna de grandes lábios; como decorrente de manipulação humana. Desclassificação para o art. 232 do ECA. Impossibilidade. Incabível a desclassificação pretendida, pois o sujeito ativo do crime acima descrito somente pode ser a pessoa que possui legalmente autoridade, guarda ou poder de vigilância em relação à criança, não cabendo a pretendida desclassificação em relação ao Representado, que é menor de idade, possuindo à época do fato apenas 13 anos e, obviamente, não tinha sobre a vítima qualquer tipo de autoridade, guarda ou vigilância. A finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente é conferir proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive por meio da aplicação de medidas socioeducativas, que têm a finalidade primária, não de punir, mas de educar e de afastar o infrator da criminalidade. O Representado, quando cometeu o ato infracional possuía apenas 13 anos de idade, e a medida de advertência não surtiria qualquer efeito pedagógico ou ressocializador ;

principal finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e eis que em nada contribuiria para a reeducação e aprendizado do adolescente. A medida de liberdade assistida é cumprida em regime aberto, permanecendo o adolescente com seus pais ou responsáveis e sob assistência de pessoa incumbida do acompanhamento, auxílio e orientação do infrator, no prazo mínimo de seis meses. É um meio-termo entre a advertência e a privação de liberdade, funcionando como uma vigilância preventiva. Recurso desprovido. Unânime.

## 0000213-71.2015.8.19.0035 - APELAÇÃO

### 1ª Ementa

**Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO**

**Julgamento: 09/03/2017**

### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação defensiva. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional análogo ao crime do art. 28 da Lei n. 11343/06. Sentença que aplicou a MSE de prestação de serviços comunitários pelo prazo de dois meses, à razão de sete horas semanais. Apelo que não questiona a higidez do conjunto probatório, gerando restrição do thema decidendum. Recurso que persegue a improcedência da representação, por alegada atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, a aplicação da medida socioeducativa de advertência. Mérito que se resolve pontualmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria incontroversas. Conjunto probatório apto a ensejar a solução restritiva. Apelantes que traziam consigo, para consumo pessoal e sem autorização legal ou regulamentar, 1,0g (um grama) de substância vulgarmente conhecida como maconha. Tipo penal do art. 28 da Lei n. 11343/06 que encerra a definição de crime de formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado recai sobre a saúde pública. Modelo legal fruto da lícita atividade infraconstitucional do Estado, editada segundo o permissivo do art. 22, I, da Carta Magna. Diretriz do STJ enaltecendo que, "em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância

entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas". Advertência do STF recomendando que "o Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens". Firme jurisprudência do Excelso Pretório que, a despeito de recentes ensaios, possui orientação clara em prol da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11343/06, considerando especialmente a sua vigência alargada. Apelante M.O.S.F. que exhibe passagem anterior pelo sistema de proteção, com reiteração na prática de ato ilícito no âmbito do Juizado, diante do qual se recomenda a manutenção da MSE imposta. Apelante F.P.C.de O. que faz jus à aplicação da MSE de advertência (art. 112, I, do ECA), a qual revela pertinência e proporcionalidade ao caso presente. Apelo defensivo a que se dá parcial provimento, para aplicar ao apelante F.P.C.de O. a medida socioeducativa de advertência.

## 0038782-49.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

### 1ª Ementa

**Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Julgamento: 08/03/2017**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, § 2º, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.RECURSOMINISTERIAL,EMPRELIMINAR,ARGUI A NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PUGNA, AINDA, PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NO MÉRITO, REQUER A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR A QUE SE REJEITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Do efeito suspensivo. A apelação, na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dotada de efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser conferido o suspensivo, desde que presentes o perigo de dano ou de difícil reparação, nos termos do artigo 215, da Lei 8.096/90, requisitos que não restaram demonstrados, na hipótese dos autos. Assim, o pleito de concessão de efeito suspensivo

não há como ser acolhido. Da incompetência do juízo. Suscita o Ministério Público, em preliminar, a nulidade da sentença, por incompetência do juízo. Aduz que a unidade de Ricardo de Albuquerque destinada à internação de adolescentes do sexo feminino foi interdita e que a menor foi transferida para outra unidade localizada fora da Comarca da Capital, de modo que o juízo de direito que prolatou a sentença tornou-se o incompetente para o acompanhamento da execução das MSEs das internas que antes se encontravam na unidade interdita. A preliminar não deve ser acolhida. Não se olvida que, após a criação da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, a competência para decidir sobre as questões relativas à execução das medidas socioeducativas é da citada especializada. Nos moldes do art. 147, § 2º, da Lei 8.069/90 c/c a Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça, resta claro que o acompanhamento da adolescente caberia ao Juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento da medida, na hipótese de execução da medida socioeducativa. Após o período de processamento e julgamento da representação, a medida socioeducativa provisória foi extinta. Portanto, a fase da execução sequer iniciou-se, motivo pelo qual torna-se incabível o pleito de declínio de competência para a Comarca de Nilópolis. Desta forma, não há que se falar em Juízo incompetente ou em usurpação de competência. Da aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelo registro de ocorrência, bem como pela prova testemunhal colhida em Juízo, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da representação. A menor foi apreendida pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. A adolescente, juntamente com outros dois indivíduos, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram um aparelho de celular da marca LG e quantia de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) em espécie da vítima Lucia, trocadora de ônibus, no interior do coletivo. O Juízo Sentenciante extinguiu a medida socioeducativa de semiliberdade fundamentando no sentido de que: "Reconheço que a adolescente não trabalha e não estuda. Inobstante, por não estar em conflito com a lei, esse juízo considera que os objetivos das medidas socioeducativas não precisam ser aplicados pela via coercitiva da semiliberdade. Essa medida é em meio fechado e não se pode negar seu viés punitivo. Ademais, não se pode negar o fato de que a adolescente, após sua apreensão, ficou cautelarmente internada em regressão de medida por trinta dias. Por esses fundamentos, considero que é caso de extinção.

ISTO POSTO, declaro extinta a medida socioeducativa, nos termos do art. 46 da Lei 12.594/12. Restará claro, que as medidas socioeducativas previstas no ECA visam justamente a proteção e a reeducação daqueles que se encontram em conflito com o ordenamento jurídico, sendo desprovidas de caráter punitivo, razão pela qual não podem ser equiparadas às penas do Código Penal. A aplicação dessas medidas pressupõe a aferição da capacidade da adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme artigo 112, § 1º, do aludido diploma legal. É imperioso ater-se às circunstâncias, consequências e gravidade do ato infracional praticado, devendo a medida guardar a necessária proporcionalidade, bem como analisar as condições pessoais do adolescente. Conforme se observa da FAI, a adolescente ostenta outras passagens pelo juízo menorista. Saliente-se, ainda, que não está estudando ou trabalhando. Segundo se infere dos autos, a conduta do adolescente se revela grave, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade capaz de afastá-la do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal a que estava submetido, na companhia de maus elementos. A extinção da medida socioeducativa poderia causar, exatamente, um resultado contrário aos objetivos traçados pelo legislador, pois a adolescente voltaria a conviver no pernicioso ambiente onde se corrompeu e ficaria sem a intervenção necessária à sua recuperação. Portanto, sopesando a gravidade do ato infracional, não se vislumbra a possibilidade de medida mais branda do que a semiliberdade, posto que a liberdade assistida ou a extinção da medida colocaria em risco o processo de recuperação da adolescente, que poderia voltar a conviver com os marginais e, assim, continuar a praticar infrações diversas. Do prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Logo, diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento. Em razão do exposto, voto pela rejeição da preliminar de incompetência do juízo, e pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, dou-lhe provimento ao recurso ministerial para determinar a imediata execução da medida socioeducativa da semiliberdade. Rejeição da preliminar e, no mérito, provimento ao recurso ministerial para aplicar à apelada a medida socioeducativa de semiliberdade. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

## TJDFT

20160910158483APR - (0015536-96.2016.8.07.0009 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça

Registro do Acórdão Número: 1002332

Data de Julgamento: 09/03/2017

Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL

Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. OITIVA INFORMAL PRÉVIA DO ADOLESCENTE. DESNECESSIDADE. MEDIDA FACULTATIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não há nulidade na sentença que decide de maneira contrária a julgados que não ostentam o caráter vinculante.

2. Não é condição de procedibilidade a oitiva informal do menor para o recebimento da representação, nos termos do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo quando não houve a apreensão em flagrante e quando há, nos autos, elementos suficientes de autoria e materialidade do ato infracional para fundamentar a representação. Precedentes.

3. Preliminar rejeitada. Recurso Ministerial provido.

Decisão:

REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

## TJMG

Processo: Apelação Criminal  
1.0433.13.018852-0/001 0188520-  
15.2013.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 21/02/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

- Considerando as finalidades da medida socioeducativa, consistentes na ressocialização e proteção do menor infrator, não se aplicam aos atos infracionais as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inexistindo sequer processo de dosimetria.

- No processo de escolha da medida socioeducativa mais pertinente ao caso, o julgador deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração. Assim, tratando-se de ato infracional praticado com violência, inclusive com emprego de arma branca, a aplicação da medida socioeducativa mais branda (advertência) se revela insuficiente à ressocialização da menor infratora.

## TJPR

1591463-9

Relator: Luís Carlos Xavier

Processo: 1591463-9

Acórdão: 49131

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 09/02/2017

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO DO DELITO DE AMEAÇA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - SUBSTITUIÇÃO PELA MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO - NÃO CABIMENTO - MEDIDA MOTIVADA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal

entre a infração e o julgamento do recurso. 2. A medida socioeducativa de liberdade assistida revela-se adequada e proporcional ao ato infracional praticado, recomendada, portanto, a atender às necessidades psicopedagógicas do adolescente em conflito com a lei. 4. Recurso de Apelação - ECA nº 1.591.463-92

*Inteiro teor do acórdão*

## TJRS

70069812667

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Relator: Ivan Leomar Bruxel

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, INC. I E II. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. O representado, em acordo de vontades e comunhão de esforços com o maior Jonathan D., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, o veículo de marca VW Gol, de placas IPO 5874, de cor prata, de propriedade da vítima D.C.R. Adolescente que admitiu a prática. Depoimento seguro da vítima. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Não há falar em participação de menor importância, uma vez que a idéia do assalto partiu do imputável e por supostamente estar empunhando arma de brinquedo. Como se vê o representado aderiu a conduta do comparsa e teve postura ativa durante a execução do roubo, sendo o responsável por abordar o companheiro da vítima. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. A medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, se mostra adequada e também necessária. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069812667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70071599864 Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. 1. NULIDADE POR OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 2. NULIDADE POR INFRAÇÃO AO ART. 212, CPP REJEITADA. 3. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. 4. AFASTAMENTO MAJORANTE POR PORTE DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. 5. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À SITUAÇÃO. 1. A oitava informal do representado não viola as regras do devido processo legal, porquanto na oportunidade o jovem estava acompanhado do genitor e sua apresentação foi repetida em juízo, com as devidas garantias constitucionais, como presença do representante e acompanhamento do defensor. 2. Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. 3. O adolescente postula não haver provas suficientes que o incriminem. Porém, as provas são consistentes em apontar a autoria para o apelante. A vítima reconheceu nitidamente o jovem, além de o policial ter apreendido o infrator na posse da moto roubada. A vítima confessou em juízo ter praticado o ato infracional. 4. Rejeitada a tese de afastamento da majorante por não haver apreensão da arma de fogo. Isso porque, a vítima confirmou perante o juízo ter sido abordada com arma de fogo. Além disso, o próprio infrator confirmou portar arma que pegou emprestada de um amigo. 5. Tendo em vista a gravidade do ato infracional, a medida de internação sem possibilidade de atividades externas está proporcional e adequadamente aplicada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071599864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70072098577**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. AFASTADAS A PRELIMINAR DA DEFESA, QUANTO À DESOBEDIÊNCIA AO ART. 226 DO CPP. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE, DEVE SER MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. MENOR IMPORTÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 1. Não há de se falar em participação de menor importância dos representados, porquanto entendo que as regras e os institutos do Direito Penal não podem e não devem ser aplicados indiscriminadamente nos procedimentos à apuração de atos infracionais, tal como vem decidindo a jurisprudência acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância e do reconhecimento da atenuante da confissão. 2. Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072098577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/03/2017)

*Inteiro teor do acórdão*

**70071918668**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Viamão**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO MAJORADO PELO

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. PROVA. ADOLESCENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA, COM SEGURANÇA. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES. POSICIONAMENTO DO STJ. 3. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. 4. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ÍNSITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70071918668, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/02/2017)

*Inteiro teor do acórdão*